

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

TELETRABALHO E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

João Vitor de Lima Cerazo

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

TELETRABALHO E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

João Vitor de Lima Cerazo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Kleber Luciano Ancieto.

Presidente Prudente/SP

2020

TELETRABALHO E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Carla Roberta Ferreira Destro.

Pedro Augusto de Souza Brambilla

Murilo Muniz Fuzetto

Presidente Prudente, 30 de julho de 2020

“A maior recompensa para o trabalho do homem não é o que ele ganha com isso, mas o que ele se torna com isso”.

John Ruskin

Dedico esse trabalho a todas as pessoas com deficiências que sofreram ao longo da história e a aqueles que ainda hoje encontram tantas dificuldades para conviver em sociedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado inspiração e força para conseguir chegar até aqui. Agradeço a Virgem Maria, por sempre interceder por mim e me proteger daquilo que não é bom.

Agradeço a minha família, em especial a minha mãe Claudeluz, ao meu pai José Francisco e a minha irmã Letícia, por todo amor e carinho que sempre tiveram para comigo e por acreditar em meu potencial até mesmo quando eu duvidei.

Agradeço aos meus amigos que sempre me motivaram e me auxiliaram ao longo deste curso. Agradeço também aos advogados Fábio Lopes de Almeida e Rafael Teobaldo Remondini, onde tive a oportunidade de estagiar e aprender muito não só sobre direito, mas sobre a vida.

Agradeço também ao meu orientador Kleber Luciano Ancioto; pela paciência, apoio e ensinamentos passados. Meu sentimento de gratidão por ter aceitado continuar esse projeto comigo e ter me ajudado tanto.

Agradeço também ao examinador Pedro Brambila, por ter me orientado ao longo da Monografia I, minha admiração desde as primeiras aulas de Filosofia no primeiro termo do curso.

Agradeço ao meu examinador Murilo Fuzetto, pela amizade de tanto tempo, por me auxiliar na escolha do tema deste trabalho e por me ajudar sempre que o procurei.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Para isso, mostrar-se-á toda a evolução histórica da forma em que a pessoa com deficiência é vista e o tratamento que esta recebeu e recebe atualmente, sendo evidenciadas, também, as alterações realizadas em seu conceito. Ao olhar para o atual cenário, tem-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência como principal diploma tutelando os interesses das pessoas com deficiência. Mencionado diploma trouxe reconhecimento de direitos e alterações pertinentes na legislação, adequando o ordenamento para efetivação do princípio constitucional da isonomia, ou seja, para que os desiguais sejam tratados de maneira desigual nas mesmas proporções de suas desigualdades, afim de que assim se tenha uma sociedade mais justa e igualitária. O trabalho é importante para todos, inclusive para a pessoa com deficiência, e uma das modalidades de exercê-lo é através do teletrabalho. Este inclui a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, mas pode ter um efeito contrário quanto a inclusão social.

Palavras-Chave: Pessoa com Deficiência. Direitos Fundamentais. Princípio da Isonomia. Estatuto. Teletrabalho. Inclusão Social.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the inclusion of people with disabilities in society. For this, the entire historical evolution of the way in which the disabled person is seen and the treatment that he / she has received and currently receives will be shown, and the changes made to his / her concept will also be evidenced. When looking at the current scenario, the Disabled Persons Statute is the main statute protecting the interests of people with disabilities. The mentioned diploma brought recognition of rights and pertinent changes in the legislation, adapting the order to make the constitutional principle of isonomy effective, that is, so that the unequal are treated unequally in the same proportions of their inequalities, in order to have a society fairer and more egalitarian. Work is important for everyone, including people with disabilities, and one way of doing it is through teleworking. This includes people with disabilities in the labor market, but it can have an adverse effect on social inclusion.

Keywords: Person with Disabilities. Fundamental rights. Principle of Isonomy. Statute. Teleworking. Social inclusion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ALTERAÇÕES NO CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	11
2.1 Conceito de Pessoa Com Deficiência.....	11
2.1.1 Breve esboço histórico das diretrizes normativas e as alterações no conceito de pessoa com deficiência	11
2.1.2 Conceito atual de pessoa com deficiência.....	21
2.2 Evolução na Forma de Tratamento.....	21
2.2.1 Antiguidade.....	22
2.2.2 As mudanças trazidas pelo cristianismo	24
2.2.3 Contexto histórico no Brasil.....	25
3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA E SEUS ASPECTOS	33
3.1 Fontes do Direito	33
3.2. O Surgimento do Estatuto.	37
3.3 Das Inovações Apresentadas Pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência.	40
3.3.1 Da capacidade.....	40
3.3.2 Da responsabilidade civil	45
3.3.3 Da curatela.....	46
3.3.4 Da prescrição e decadência	48
4 TELETRABALHO COMO FORMA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EXERCER O LABOR	50
4.1 A Importância Do Trabalho.....	50
4.2 O Teletrabalho.....	52
4.2.1 A legislação e o teletrabalho	55
4.2.2 O teletrabalho e a inclusão da pessoa com deficiência.	59
4.2.3 A importância do trabalho para o homem.	59
4.2.4 O trabalho para a pessoa com deficiência.....	61
4.2.5 O teletrabalho como forma de inclusão.....	63
5 CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O mundo sempre teve a presença de pessoas com deficiência e é sabido por todos que o tratamento de forma preconceituosa sempre existiu.

A cada dia se torna mais comum notar a presença da pessoa com deficiência no meio social. Essa mudança é importantíssima e mostra um avanço na inclusão da pessoa com deficiência, garantindo cada vez mais o seu espaço na sociedade. Anteriormente boa parte das pessoas com deficiência carregavam consigo um sentimento de angústia, de inutilidade perante a sua limitação. Este fato fazia com que eles se “escondessem”, buscando não serem vistos por sentirem vergonha. Felizmente, é possível notar que, por conta do reconhecimento de direitos, a pessoa com deficiência passou a ser incluída no meio social aos poucos, em um processo que ainda está em andamento.

Um dos principais princípios que está presente na nossa constituição, merecedor de destaque, é o princípio da isonomia.

A desigualdade e a injustiça em meio a sociedade são tamanhas e assim não é difícil notar que muitas vezes esse princípio não é respeitado.

Ao olhar para a vida de uma pessoa com deficiência, é notável que este ainda sofre com todas as marcas que foram deixadas pelo passado através do preconceito que demonstra estar enraizado na sociedade.

Neste trabalho, foi apresentado toda a evolução na forma em que a pessoa com deficiência foi tratada durante toda a história, apontando-se as mudanças ocorridas com o passar do tempo, bem como as alterações no conceito de “pessoa com deficiência”.

Recebeu grande destaque a Lei nº 13.146/15, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diploma, este, que reconhece direitos e trouxe várias alterações legislativas que foram abordadas em tópicos específicos.

Ponderou-se quanto a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade e no mercado de trabalho, analisando-se os benefícios e malefícios do exercício da atividade laboral por meio do teletrabalho por esta frágil parcela da população.

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar os tratamentos sociais à que as pessoas com deficiência já foram submetidas durante a história e que os problemas não cessaram nos dias atuais, destacando as mudanças trazidas pela legislação e também maneiras de inclusão social.

O princípio constitucional da isonomia sempre foi desrespeitado, fazendo com que a pessoa com deficiência sempre recebesse um tratamento inadequado. Ao observar os erros e acertos cometidos na história, é possível melhorar aquilo que ainda precisa ser mudado.

Para alcançar a finalidade elencada acima, utilizou-se o método dedutivo, expondo todos os fatos importantes e as mudanças que vieram a acontecer até chegar ao patamar encontrado hoje para que tendo esses fatos como base fosse possível extrair conclusões verdadeiras através de raciocínio lógico.

2 ALTERAÇÕES NO CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O conhecimento da história faz com que se tenha ciência das razões que fizeram as coisas serem como são no presente. Por conta disso, ao se falar em tratamento das pessoas com deficiência, faz-se necessário conhecer como eles foram tratados durante toda a história, os acontecimentos que trouxeram mudanças e como se encontra a situação atualmente.

As alternâncias no conceito acompanham as mudanças na forma em que a pessoa com deficiência é vista. Quando a sociedade evolui a forma em que trata e olha para a pessoa com deficiência, o seu conceito também se altera.

2.1 Conceito de Pessoa Com Deficiência

O conceito de qualquer termo é importante para saber do que está sendo falado, mostrando assim o que é envolvido no assunto citado. Ao conceituar, se torna sabido os limites do tema.

Conforme os direitos foram sendo alcançados pelas pessoas com deficiência, o conceito mudou pela própria lei ter que se adequar ao meio social; ou seja, o dispositivo da lei que traz a definição sofreu mudanças por ter que retratar a realidade, não sendo admissível manter um conceito ultrapassado uma vez que no Brasil adota-se a estrutura jurídica “Civil Law”.

Cada mudança no conceito de pessoa com deficiência mostra que a visão da sociedade sobre o tema foi alterada e isso reflete na lei, sendo assim de extrema importância que essas mudanças aconteçam pois simboliza um avanço na busca pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência.

2.1.1 Breve esboço histórico das diretrizes normativas e as alterações no conceito de pessoa com deficiência

Há um bom tempo a pessoa com deficiência passou a ser olhada de uma forma diferente por toda sociedade, sendo isso resultado de uma luta por igualdade que proporcionou inúmeros avanços; porém, infelizmente a luta

está muito longe de acabar por ainda vivermos em um meio social que continua distante de alcançar igualdade.

Muito se fala disso, porém muitos não sabem de forma profunda o que vem a ser definido como pessoa com deficiência. A maioria das pessoas conhece tal conceito apenas de forma superficial por ter ouvido falar, por assistir as inspiradoras histórias de superação na televisão e internet, ter contato com alguém com deficiência, entre outras maneiras, porém desconhecem o conceito jurídico.

A visão da sociedade para a pessoa com deficiência sofreu várias alterações ao longo da história até chegar no conceito existente hoje. Para se adequar a realidade vivida, a lei também foi alterando a forma em que conceituava.

A Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu na cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos da América, no dia 30 de março de 2007, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência para poder tomar algumas medidas em busca do alcance da igualdade e assim melhorar a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

No Brasil essa Convenção foi interiorizada, o que a levou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008. Tal interiorização, por ter respeitado o quórum de aprovação de emenda constitucional, fez com que a referida convenção ingressasse no ordenamento com força de emenda constitucional e não apenas com caráter supralegal por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.

A Convenção elencada acima é de grande importância, pois logo no seu primeiro artigo elenca, além do seu objetivo, o conceito atual de “pessoa com deficiência”:

Artigo 1: O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Essa convenção é de extrema importância por ter trazido duas novidades. A primeira é o fato do conceito de pessoa com deficiência não ser

dado somente na visão da medicina; antes era considerado apenas o conceito médico, passando uma imagem de que possuir uma deficiência seria uma doença e que a medicina deveria conseguir alguma forma para supera-la, como se a deficiência, propriamente dita, fosse um problema a ser curado.

Dessa vez, porém, o conceito foi visou a dimensão social da pessoa com deficiência, demonstrando assim a barreira existente na luta para alcançar a igualdade com as demais pessoas.

A segunda novidade merece um destaque ainda maior pois consiste no fato da Convenção ter tido grande e efetiva participação das próprias pessoas com deficiência.

Ninguém melhor do que a própria pessoa para notar os avanços sociais que já angariamos, embora tendo evoluído ainda não foi suficiente para que a pessoa com deficiência fosse tratada da maneira que o princípio da isonomia exige.

A pessoa com deficiência, por conviver com essa barreira, sabe das dificuldades que ela enfrenta e assim é capaz de notar os avanços pragmaticamente, pois não adianta mudar a lei se ela não é efetivada.

Por conta disso, nessa Convenção tivemos o *“nothing about us without us”*, que em português quer dizer “nada sobre nós sem a nossa participação”.

Insta salientar que o art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 trazia a seguinte definição para pessoa com deficiência:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº

5.296, de 2004) IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Esta definição foi revogada pela Convenção elencada anteriormente.

Como já foi dito, a Convenção revogadora possui força de emenda constitucional por ter sido aprovada, tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados, em duas votações por maioria de três quintos em cada casa.

Com isso, o conceito anterior a este que havia nas normas infraconstitucionais passaram a não ter mais valor devido a revogação realizada por esta Convenção.

O passar dos anos fez com que houvesse necessidade de atualização nesse conceito devido as mudanças e avanços que foram alcançados pela sociedade.

No ano de 2011, o Legislativo promulgou a Lei n. 12.435/11 que revogou a lei que tratava sobre a organização da assistência social, além de atualizar a nomenclatura para se referir a pessoa com deficiência. Nesta ocasião a alteração consistiu em mudar pessoa portadora de deficiência para pessoa com deficiência.

O art. 1º desta lei dispõe sobre os artigos da lei 8.742/93 que passaram por alterações, já o art. 20, parágrafo 2º, incisos I e II da lei 12.435/11 dispõe o seguinte:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Essa visão que a lei dispõe contem, nitidamente, o que foi feito por muitos anos e ainda sofremos os reflexos disso nos dias atuais. A lei que trouxe esse conceito foi promulgada no ano de 2011, um passado não distante onde a

maioria dos hábitos e costumes daquele ano são parecidos com muitos da atualidade.

O inciso I elencado acima, conceituava a pessoa com deficiência como sendo aquela que os impedimentos que recaiam sobre ela, a impediam de ter uma participação plena e efetiva na sociedade e com as outras pessoas. Diante disso, sempre foi necessário que essa visão fosse alterada.

Por um período, o pensamento de muitos foi de reconhecer a existência desse problema e não pensar no que podia ser feito para solucioná-lo, vale frisar que esta forma de pensar persiste até hoje em algumas pessoas.

Havia uma inercia social, ou seja, nada era feito para mudar essa situação. Eram mínimas as tentativas e ideias de inclusão, deixando a pessoa com deficiência de lado, fechando os olhos para o diferente.

Nos dias atuais, é possível notar um aumento nas tentativas, nas ideias e nas iniciativas que buscam incluir a pessoa com deficiência no meio social. Uma simples limitação física, intelectual ou sensorial não é motivo para que um cidadão não tenha efetiva participação no meio social e baseado nisso houvera e há muitas lutas buscando o reconhecimento de direitos que eles possuem pelo fato de serem humanos.

O inciso II do mesmo artigo busca complementar o inciso I, definindo que quem teria impedimento a longo prazo seriam as pessoas com deficiência que não conseguiram viver ou trabalhar sem depender de alguém por pelo menos dois anos.

Portanto, essa lei definia a pessoa com deficiência como aquela que dependia de cuidados especiais por não poder viver de forma independente, além de ser incapaz de exercer, sem acompanhamento, um trabalho.

Essa definição traz não olha para o ser humano em si, buscando apenas observar aquilo que ele pode oferecer para a sociedade por meio do seu trabalho.

A ideia que o dispositivo traz está ultrapassada; mas deve-se levar em conta que apesar de no ano de 2011 a tecnologia já estar bem evoluída em relação a anos anteriores, na atualidade temos uma quantidade bem maior de meios que facilitam as formas de inclusão da pessoa com deficiência no meio social, principalmente com os avanços que foram criados e trazidos através do uso da internet. Este ciclo possui uma tendência de ampliação e futuramente

haverá ainda mais recursos para inclusão da pessoa com deficiência no meio social.

Mesmo ultrapassado, este conceito tem sua importância para a história, uma vez que a partir dele deixou-se de utilizar a denominação “pessoa portadora de deficiência”.

A deficiência não é algo que se porta por um tempo, é algo permanente. O termo “portador” vem do verbo “portar” e aqui não se encaixa, pois o referido verbo se presta apenas quando nos referimos a um objeto como por exemplo: um talão de cheque, uma arma; isso a pessoa porta, diferente da deficiência.

O doutrinador Valério Mazzuoli (2014, p. 208) explica porque não devemos usar o termo “portador de deficiência”:

O que não se deve utilizar é a expressão “portadora de deficiência” (o que se usa é “pessoa com deficiência”), eis que a condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência (ela tem uma deficiência); tanto o verbo “portar”, como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa.

Ao falarmos de uma doença, é comum usar o termo “portador” também, pois é algo momentâneo e depois isso vai acabar. Porém a deficiência não é uma doença, nem tão pouco momentânea, não havendo cabimento a utilização deste termo.

Além disso, usar o termo “portador de deficiência” acabava por rotular a pessoa com deficiência, por essa razão o conceito não ficou muito tempo sendo utilizado e logo foi alterado.

No mesmo ano foi criado o Decreto nº 7.612/11, onde foi adotado o mesmo entendimento da Convenção da ONU. A definição está presente no Artigo 2º do decreto, transcrito a seguir:

Art. 2º. São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Vale ressaltar que aqui já estava sendo usada a nova e atual nomenclatura: pessoa com deficiência.

A definição traz que pessoa com deficiência possui um empecilho para ter igualdade de condição para com as pessoas sem deficiência, tendo este um efeito a longo prazo.

Após essa mudança no conceito, durante o governo do presidente Luiz Inácio da Silva, mais conhecido como Lula, o Brasil assinou e passou a ter validade em nosso ordenamento jurídico a Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2008.

O artigo 4º dessa Convenção, em seu inciso 4 normatiza:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

Este dispositivo nos traz a vedação ao retrocesso, em que os direitos conquistados se tornam efetivados, ou seja, a partir do momento que há o reconhecimento do direito não se admite sua perda.

Cada direito que foi alcançado pela pessoa com deficiência perante a sociedade pode ser considerado um avanço em busca de que se cumpra e se respeite o princípio da isonomia.

Este princípio constitucional está previsto no Artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

É válido que seja lembrado que este princípio não consiste em apenas tratar todos de forma igual, sendo necessário que se trate os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade.

A Constituição Federal divide a igualdade em dois vetores: formal e material. O doutrinador Sylvio Clemente da Motta Filho (2016, p. 17) ensina no livro “Direito Constitucional”:

Destarte, o princípio da isonomia pontua todas as cadeiras do Direito, norteando todas as relações jurídicas. Há que se distinguir a isonomia formal da isonomia material. A isonomia formal (caput) pugna pela igualdade de todos perante a lei, que não pode impedir que ocorram as desigualdades de fato, provenientes da diferença das aptidões e oportunidades que o meio social e econômico permite a cada um. Já a igualdade material, ou seja, aquela que postula um tratamento uniforme de todos os homens perante a vida com dignidade, é quase utópica, visto que nenhum Estado logrou alcançá-la efetivamente. Segundo Montesquieu, “a verdadeira igualdade consiste em tratar de forma desigual os desiguais”, conferindo àqueles menos favorecidos economicamente um patrimônio jurídico inalienável mais amplo.

O primeiro, formal, consiste em tratar todos iguais, sem distinção alguma entre os membros da sociedade, dando as mesmas oportunidades para todos independente de suas diferenças.

Já o segundo, material, consiste naquilo que a Constituição preceitua. O princípio da isonomia não é tratar todos da mesma maneira, mas agir de forma justa fazendo com que todos estejam no mesmo patamar, é exatamente essa ideia trazida pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Isso consiste em observar diversos fatores, como por exemplo, o histórico do tratamento que a classe recebeu durante toda a história (notamos isso ao nos depararmos com todo o preconceito e exclusão social que as pessoas com deficiência sofreram por toda a história, assim como os pretos que sofreram com a escravidão e sofrem reflexos na sociedade atual) que será abordado em tópico específico, a desigualdade no mercado de trabalho e entre outras coisas que deixam claro a diferença de tratamento.

Caso todos fossem tratados da mesma forma, existiria vantagem das pessoas sem deficiência sobre as com deficiência e isso não cumpre com o ideal de justiça. Em contrapartida, com um tratamento discriminatório positivo há maior probabilidade de se alcançar o justo.

Um exemplo fácil de compreender é de um adulto alto e uma criança baixa que possuem dois caixotes para subirem encima e conseguirem assistir uma partida de futebol por cima de um muro; caso cada um fique com um caixote o adulto conseguirá assistir tranquilamente aquilo que deseja tendo o muro na altura de sua barriga, porém, a criança não conseguirá assistir, pois a soma de sua altura e de um caixote não ultrapassa a altura do muro. Em um outro cenário, caso o adulto passe o seu caixote para a criança, será suficiente

para ela alcançar a altura necessária para assistir e isto não impedirá o primeiro de assistir pois ele não precisava daquele caixote para que sua visão ultrapassasse a barreira. Assim os dois ficariam com o muro na reta de seus peitorais e conseguiriam assistir ao jogo.

Em sendo assim, pela igualdade formal, ambos ficariam com um caixote sem atingir o ideal de justiça, já pela igualdade material, ambos os caixotes seriam para ofertados a criança, deixando ambos no mesmo nível, atingindo o que se entende por justiça.

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, inciso VIII, elenca um exemplo de como essa igualdade material pode ser realizada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

[...]

Dentre tantas exigências contidas nestes dispositivos (vinte dois incisos normatizando o que se deve ser perseguido pela administração pública), o inciso VIII se destaca pois é um claro exemplo de como tratar os desiguais de forma desigual e assim alcançar o ideal de justiça. Este dispositivo é muito significativo e demonstra a busca pela inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Mesmo que, atualmente, a desigualdade seja menor do que antigamente, convive-se com o fato que tal histórico atrasou o desenvolvimento da pessoa com deficiência no meio social, portanto medidas como as trazidas no dispositivo acima, são necessárias para que seja recompensada as falhas cometidas anteriormente.

Sobre o conceito elencado na Lei nº 12.435/2011, que trata da organização da assistência social, faz-se necessário ainda destacar que a Constituição normatiza no artigo 203, inciso V:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão desse benefício para a pessoa com deficiência é uma das formas de também buscar o ideal de justiça, realizando discriminação positiva. Por conta da existência de um déficit, a pessoa com deficiência normalmente precisa de mais recursos para a sua subsistência do que uma pessoa que não possui deficiência. O presente benefício é algo que visa tratar os desiguais desigualmente, visando alcançar a igualdade material já discutida anteriormente.

O cuidado imprescindível que se deve ter com a pessoa com deficiência é maior do que aquele que a pessoa sem deficiência precisa; aqueles que acompanham a pessoa com deficiência muitas vezes abrem mão de viver aquilo que querem para poder cuidar do outro que está sob sua responsabilidade.

Ao observar a realidade de uma pessoa com deficiência, é notável que os gastos necessários são muito maiores com tratamentos, consultas médicas, remédios e entre outras despesas.

A evolução da ciência gera avanços na medicina e assim cada vez mais surgem tratamentos de qualidade, procedimentos que podem ser feitos para melhorar a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Como exemplo disso, temos alguns aparelhos que permitem cadeirantes andarem, alguém com paralisia se movimentar, entre outros.

Porém os valores para ter acesso a isso muitas vezes é muito alto, ficando fora da realidade da pessoa com deficiência e de sua família. Por essa razão, muitas vezes, eles não conseguem ter acesso a essas tecnologias, precisando de apoio financeiro de terceiros particulares ou do governo.

Vale lembrar, também, que muitas vezes os pais ou responsáveis precisam abandonar a sua fonte de renda para dar a atenção que é necessária a pessoa com deficiência na qual é responsável.

2.1.2 Conceito atual de pessoa com deficiência

As mudanças no conceito demonstram uma evolução, que os direitos estão sendo reconhecidos e com isso trazendo mudanças ao meio social.

Desde que entrou em vigor, usamos o conceito apresentado no Estatuto do Deficiente em seu Artigo 2º que normatiza:

Art. 2º. São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Essa definição teve origem na Convenção da ONU sobre Pessoa com Deficiência e foi a partir dela que foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência visando uma forma de garantir o respeito a própria Convenção no território nacional.

A participação plena e objetiva citada no dispositivo é o objetivo da busca pela inclusão. Por mais obvio que seja, é necessário ressaltar que a pessoa com deficiência é um ser humano e deve ser tratada e respeitada como um. Nesse sentido, dispõe o primeiro artigo da nossa Constituição em seu inciso três:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Todos, sem exceção, devem ser tratados de forma digna. Isso se trata do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2.2 Evolução na Forma de Tratamento

A pessoa com deficiência, em toda a história, sofreu com um tratamento desigual perante as pessoas que não possuíam a mesma limitação. Nos dias atuais, é possível notar que ainda temos um tratamento

que não é justo para com as pessoas com deficiência, porém é muito melhor do que antigamente.

O reconhecimento de direitos das pessoas com deficiência permitiu com que a desigualdade diminuísse e assim houvesse uma inclusão maior dela no meio social. Os fatos marcantes, como surgimento da cadeira de rodas, permitiram com que as pessoas com deficiência começassem a ter praticas comuns a todos os humanos.

2.2.1 Antiguidade

As mudanças que aconteceram em toda a história foram importantes para que as próprias pessoas com deficiência que eram injustiçadas passassem a ter reconhecimento de seus direitos, com a sociedade tendo ciência dos direitos deste grupo, deixariam de acontecer situações desumanas, como, por exemplo, ser morto devido ao fato das pessoas falarem que a existência da deficiência era um castigo divino.

Sobre a pré-história (períodos Mesolítico, Neolítico e Paleolítico), existem apenas estudos que apontam que a sobrevivência de uma pessoa com deficiência era muito dificultosa, veja o que ensina Maria Aparecida Gugel (2008):

Não se têm indícios de como os primeiros grupos de humanos na Terra se comportavam em relação às pessoas com deficiência. Tudo indica que essas pessoas não sobreviviam ao ambiente hostil da Terra. Basta lembrar que não havia abrigo satisfatório para dias e noites de frio intenso e calor insuportável; não havia comida em abundância, era preciso ir à caça para garantir o alimento diário e, ao mesmo tempo, guardá-lo para o longo inverno.

O ambiente hostil do planeta Terra consistia em dias quentes e um intenso frio no período noturno, a sobrevivência para uma pessoa sem deficiência já era difícil, já para alguém com a barreira da deficiência era maior ainda.

Neste período, havia também a visão de que quem tinha deficiência era possuído por espíritos malignos, culturalmente essas pessoas eram abandonadas pois ninguém queria ficar perto ou eram mortas pelas tribos.

No Egito antigo havia indícios de evolução, mesmo que muito pequena, existem registros de que naquela cultura os anões dançavam e isso era realizado de forma profissional.

Em Atenas, na Grécia, segundo Franco e Dias (2005, p. 2), quem nascia com deficiência era jogado de montanhas e assim vindo a óbito. Nesta cidade também havia o costume de colocarem as pessoas com deficiência nos vasos e ali os abandonarem.

Sobre Esparta, também na Grécia, veja o que dispõe Amanda Medicis Miolla (2016, p. 12):

Na outra importante polis grega, Esparta (que foi uma sociedade marcada pela padronização existente por ideais estéticos, atléticos e guerreiros) as pessoas com deficiência eram cidadãos de segunda categoria, como os escravos e os periécicos. Os cidadãos espartanos eram preparados desde a infância para ir à guerra, e como consequência de tal modelo, o que fugia dos padrões era rejeitado, assim, as pessoas com deficiência mais uma vez eram segregadas. Além disso, os pais tinham a obrigação de apresentar o filho deficiente ao Conselho, em praças públicas.

Ainda em Esparta, há o famoso caso do corcunda Efialtes, escondido desde a infância pelo pai Euridemo de Malis, para que seu filho não fosse descartado, como era o destino de todas as pessoas com deficiência.

Veja o que traz o Ministério da Educação (2008, p.7) sobre as civilizações gregas:

Em Esparta e Atenas crianças com deficiências física, sensorial e mental eram consideradas subumanas, o que legitimava sua eliminação e abandono. Tal prática era coerente com os ideais atléticos, de beleza e classistas que serviam de base à organização sócio-cultural desses dois locais. Em Esparta eram lançados do alto dos rochedos e em Atenas eram rejeitados e abandonados nas praças públicas ou nos campos.

Em outra cidade, Roma, a situação não era diferente. Segundo Dilma de Andrade Negreiro (2014, p. 15), os pais matavam seus filhos nascidos com deficiência ou abandonavam as crianças nas margens dos rios (em especial, nas margens do famoso Rio Tibre) ou próximo de locais sagrados, para serem adotados por famílias de plebeus.

2.2.2 As mudanças trazidas pelo cristianismo

A vida de Jesus Cristo mudou toda história da humanidade, após a sua passagem pela vida na Terra, ficaram seus ensinamentos onde o principal era o amor a Deus e ao próximo. Uma das consequências de sua vida é o surgimento de uma religião que teria muitos fiéis, o cristianismo.

As pessoas passaram a acolher e buscar ajudar as que tinham deficiência, diminuindo o seu extermínio; neste período é válido ressaltar que surgiram hospitais de caridade e entre os beneficiários estavam as pessoas com deficiência. (NEGREIROS, 2014, p.3)

Porém essa ação não trouxe apenas benefícios. O tratamento em questão não trouxe inclusão, pelo contrário, acabou fazendo com as pessoas com deficiência ficassem ausentes do meio social.

Passou a existir alguns lugares destinados as pessoas com deficiência e isso trouxe uma grande barreira para a inclusão que só foi percebida futuramente.

Os anões, elencados por ocasião do estudo do tratamento dispensado a pessoa com deficiência pela civilização egípcia, passaram a ser enxergados de forma diferente sendo comprados para alegrar festas dos nobres. A mesma coisa aconteceu com os corcundas, como mostra muito bem o tão conhecido livro que se tornou filme “O corcunda de Notre Dame”.

Anos depois, nos séculos XVIII e XIX, tivemos a Revolução Industrial. Este grande marco na história se caracterizou pela grande produtividade das indústrias que basicamente se dava por meio da exploração de seus funcionários. A procura por emprego era muito grande nesse período, os empregadores não se preocupavam em perder um funcionário, pois caso um saísse havia vários esperando uma oportunidade para trabalhar.

Desta forma, os empregados eram submetidos a muitas horas no labor e pouco tempo para descansar, as pessoas viviam em função do trabalho. Devido ao cansaço, muitos não aguentavam e passaram a ter problemas de saúde.

O número de desempregados era enorme e a fila para uma vaga era gigantesca, diante dessa situação as pessoas com deficiência eram excluídas e não eram contratadas, pois produziam menos do que as pessoas

sem deficiência; isso demonstra que a sociedade, durante toda história, viu a pessoa com deficiência como alguém inútil e “fechava os olhos” para essa realidade, não fazendo nada para que isso fosse mudado.

No século XX, tivemos um fato marcante que foi a criação da cadeira de rodas. Segundo Ana Paula De Souza Leonart (2007, p. 7), PhenFartler foi um alemão que continha paralisia e a fim de superar essa limitação inventou uma maneira para conseguir se locomover: a cadeira de roda.

É válido ressaltar que foi necessário uma pessoa com deficiência pensar e criar a tão útil cadeira, ou seja, uma pessoa sem deficiência não foi capaz de observar esta necessidade, indicando que as pessoas não buscavam soluções para as barreiras impostas as pessoas com deficiência.

No século passado tivemos também a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que passou a reconhecer direitos e deveres das pessoas com deficiência na sociedade, assim como todos os cidadãos.

Já no presente século, foi criada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2007, em Nova Iorque, que influenciou na legislação brasileira, conforme exposto mais abaixo.

2.2.3 Contexto histórico no Brasil

Os registros dos períodos anteriores à chegada dos portugueses contem pouquíssimas informações, os índios quase não tinham casos de pessoas com deficiência e os que existiam eram mortos.

No período de colonização, os portugueses não estavam habituados as condições de vida no Brasil e desenvolveram várias doenças, algumas delas inclusive eram causadas por picadas de insetos. Sobre esse período, assim dispõe Miolla (2016, p. 18):

O período de colonização, ou chamado também Brasil Colonial, que perdurou do século XVI ao XIX, foi marcado por enfermidades adquiridas principalmente pelos portugueses, uma vez que a condição climática era muito diferente à que estavam acostumados e pela enorme quantidade de insetos.

Depois disso, um marco importante na história de nosso país foi a escravidão sofrida pelos negros. Nesse período houve muitas atrocidades com o escravizado, principalmente quando se tratava de castigo por mal

comportamento (como tentar fugir). O sofrimento corporal levou muitos a desenvolverem deficiências, estas sendo visíveis ou não. Assim como na maioria dos momentos, isso era desprezado e apenas a pessoa com deficiência sofria com aquilo.

No século XIX, o Brasil se tornou um império tendo como imperador era Dom Pedro I e seu sucessor, Dom Pedro II. Neste período foi possível notar uma boa evolução na forma em que as pessoas olhavam para a pessoa com deficiência e também na descrença de que as pessoas com deficiência eram seres malignos, entre outras qualificações pejorativas. Sobre essas mudanças nesse período, Dilma Negreiros (2014, p. 15) ensina que:

Mudanças sócio-culturais foram ocorrendo paulatinamente na Europa, cujas marcas principais foram o reconhecimento do valor humano, o avanço da ciência e a libertação quanto a dogmas e credences, reconhecendo-se que o grupo de pessoas com deficiência deveria ter atenção específica fora dos abrigos ou asilos para pobres e velhos. A despeito das malformações físicas ou limitações sensoriais, essas pessoas, de maneira esporádica e ainda tímida, começaram a ser valorizadas enquanto seres humanos.

O Brasil estava muito atrasado em relação aos países europeus e esse período serviu para que absorvêssemos a cultura de países europeus como França, Alemanha; aqueles que eram de família rica puderam estudar e assim iniciando o ensino no nosso país.

Com maior conhecimento, as pessoas com deficiência puderam receber algumas melhoras como o braille para cegos (uma forma da pessoa com deficiência visual poder ler o que está escrito por meio do tato), surdos puderam ter acesso à educação e depois do surgimento dessas medidas eles passaram a ser aprimoradas.

Em 1954, baseada em um modelo norte americano, foi criada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais que existem até hoje, conhecidas como APAEs.

Veja o que Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2005, p. 112) ensina em seu livro “O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência”:

A segregação continuava evidente com o surgimento de “Escolas Especiais” e “Oficinas de Trabalho” que, se, por um lado permitiam um progresso notável no tratamento de tais pessoas, por outro, criavam um universo paralelo e ainda distinto do “mundo dos normais”.

A criação da APAE foi um marco muito importante, visto que é uma atitude que busca o bem-estar da pessoa com deficiência, uma forma de conceder a essas pessoas seus direitos. Porém, se for analisado de forma minuciosa, notamos uma separação da pessoa com deficiência para a pessoa sem deficiência. Existe aqui uma exclusão, como se a pessoa com deficiência e a pessoa sem deficiência não pudesse frequentar os mesmos espaços.

Em 1964 começou em nosso país a ditadura militar que foi até o ano de 1985, esse período foi marcado pela opressão, onde as pessoas não podiam expressar de forma livre seus pensamentos e desejos; muitos foram oprimidos e entre estes estavam as pessoas com deficiência.

Quando esse sistema entrou em crise, começaram a aparecer manifestações desses grupos que eram menosprezados.

Tiveram então alguns encontros entre pessoas com deficiência que foram muito proveitosos, pois eles perceberam que não estavam sozinhos, que existiam outras pessoas com barreira semelhantes ou até maiores do que àquela que o acometia convivendo no meio social. Saber que outra pessoa possuía um problema parecido e estava lutando para superar acabava por renovar as forças para lutar também.

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal em vigor até hoje. Entre os seus destaques, se não o principal deles, está a igualdade por meio do princípio da isonomia. Os que sofriam com a discriminação estavam esperançosos de que mudanças aconteceriam.

A “Magna Carta” (grande carta, em português) é a responsável por reconhecer os direitos primordiais de um cidadão, no Brasil também é chamada de Constituição Federal. Dentre os dispositivos nela presentes, temos o artigo 5º que já elencado neste trabalho que elenca a ideia de igualdade.

A Constituição Federal, principalmente nos incisos do próprio artigo 5º, normatiza vários direitos fundamentais. Veja o que diz José Afonso da Silva (2002, p. 178):

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes nem sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

O doutrinador ressalta a importância da efetividade dos direitos fundamentais, não basta apenas estar escrito na lei se na prática não houver o devido respeito.

O tratamento desigual no presente e durante toda a história sempre incomodou a pessoa com deficiência. Esse incômodo foi, e é, uma das grandes motivações para a pessoa com deficiência continuar a lutar pela efetivação de seus direitos.

Após a promulgação da Constituição, surgiu a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE) por meio da lei 7.853/89. Após esta coordenadoria foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) por meio do Decreto Lei nº 3.073 de 1999, que passou a dar voz às pessoas com deficiência no âmbito legislativo.

Em 2006, aconteceu a primeira Conferência Nacional da Pessoa com Deficiência que foi realizada pela CORDE e CONADE em conjunto, esta conferência foi um divisor de águas e deu abertura para que outras edições acontecessem e ali discutiam formas de melhorar a qualidade e dar maior participação no meio social a pessoa com deficiência.

Mais recentemente, outro fato marcante aconteceu: a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência por meio da Lei 13.146/15.

A lei em questão advém da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Por se tratar de uma convenção que trata sobre direitos humanos, foi aprovada pelo poder legislativo por maioria de três quintos dos votos por duas vezes em cada casa legislativa, equivalendo, assim, a emendas constitucionais, caso esse quórum não fosse alcançado a interiorização ocorreria com força de supralegalidade.

Como detalhe, ressalta-se que esta é a única convenção aprovada nos moldes do Artigo 5º, parágrafo 3º da CF:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois

turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

O referido Estatuto trouxe mais direitos a pessoa com deficiência visando o ápice da inclusão que ainda está longe de ser alcançada, mas fato é que o Estatuto proporcionou um grande passo em busca desse objetivo.

Insta salientar que este Estatuto alterou algumas leis visando trazer benefícios a pessoa com deficiência, dentre as legislações que foram alteradas vale ressaltar a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Essas mudanças aconteceram para que a Convenção Internacional da ONU fosse respeitada, visto que esta é a base para o Estatuto e assim é importante que algumas coisas contidas nela sejam respeitadas.

As mudanças feitas pelo Estatuto permitem algumas reflexões. Por muito tempo a sociedade viveu desrespeitando o princípio constitucional da isonomia e mesmo diante das injustiças com a pessoa com deficiência, muitos ficaram indiferentes diante da luta pela efetivação de direitos.

A sociedade brasileira se mostra um tanto quanto egoísta, pois a pessoa com deficiência já enfrenta dificuldade em estar no meio social pelo simples fato de serem deficientes sendo difícil para essas pessoas tomarem atitudes visando mudar este cenário.

Por essa razão, foi importantíssimo que pessoas sem deficiência começassem a tomar atitude buscando ajudar as pessoas com deficiência, mas é fato que isso demorou muito para ser feito, revelando a existência de um atraso. A inclusão que temos hoje no Brasil ainda está aquém do que seria o ideal e ainda nos distancia da isonomia efetiva.

Assim, o Estatuto representa um passo importante para a inclusão que poderia ter sido dado anteriormente, uma vez que a discussão sobre o Estatuto se iniciou em 2000; mas somente 15 anos depois é que os detalhes foram acertados e assim a lei foi sancionada.

A lei em questão elenca direitos fundamentais e não fundamentais, a pessoa com deficiência que são extremamente importantes.

O primeiro direito é o acesso a saúde. Este trata-se de um direito social e aqui cabe uma ressalva: da necessidade de se tratar os desiguais desigualmente. Já discutiu-se esse assunto anteriormente e nesta situação deve ser colocado em prática, o SUS (Sistema Único de Saúde) deve fornecer meios

para que o acesso a saúde se realize. O fundamento legal para isso está no Art. 18 da Lei 13.146/15: “É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.”

O segundo é o direito à educação. Aqui tanto a educação básica como a educação superior devem ser fornecidas de forma igual para todos, inclusive em relação a novas tecnologias que também devem ser acessíveis às pessoas com deficiência. Tendo como fundamento o Art. 28, XIII da Lei 13.146/15.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

[...]

O mesmo artigo, mas no inciso IV, dispõe sobre a questão da comunicação para os surdos normatizando a “oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas”. Libras significa língua brasileira de sinais, que consiste em um conjunto de gestos que possibilitam que uma pessoa com deficiência auditiva possa se comunicar.

O terceiro é o direito ao transporte. Os transportes públicos devem fornecer acessibilidade e assim permitir que a pessoa com deficiência possa usá-lo sem constrangimento ou dificuldade. Um exemplo disso é o espaço para o cadeirante andar no ônibus público, onde a cadeira poderá ser presa ali e assim trazer segurança a pessoa com deficiência.

O quarto direito é o acesso à informação e à comunicação. Aqui o legislador quis garantir a pessoa com deficiência o direito de se comunicar e se informar, por essa razão, no mundo digital, tornou-se obrigatório que sites privados e públicos garantissem a acessibilidade. Este direito está fundamentado no Artigo 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-

Ihe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Ainda sobre este mesmo assunto, veja o que normatiza o Artigo 67 do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros: I - subtítuloção por meio de legenda oculta; II - janela com intérprete da Libras; III – audiodescrição”.

Este dispositivo traz requisitos que são importantes para que as pessoas com deficiência consigam ter acesso; independentemente de a deficiência ser visual ou auditiva. É necessário que seja igual para todos.

Essa lei trouxe mudanças de grande importância e relevância, porém ela não possui tanta efetividade. A falta de conhecimento é um dos fatores causadores da não efetividade. Muitas pessoas não sabem sequer da existência do Estatuto da Pessoa com Deficiência e muitos dos que tem conhecimento sobre a existência, desconhecem seu conteúdo.

Falta uma maior conscientização social sobre o tema e como não é trabalhado a importância da inclusão, continua-se a conviver com uma grande desigualdade.

A falta de punição severa também é outro fator que merece destaque, pois caso a punição não se esgotasse em uma multa, a adesão e obediência certamente seria maior.

Situação semelhante auxilia na elucidação da questão. O racismo se tornou crime, o que teve força para mudar o mundo fático e ajudar a combatê-lo. No caso de discriminação com a pessoa com deficiência, caso houvesse punições mais severas, a discriminação seria menor.

Direitos, deveres, benefícios, entre outras coisas fogem do conhecimento da sociedade e assim o prejudicado acaba sendo a pessoa com deficiência que enxerga o avanço legal, porém não observa o mesmo avanço pragmaticamente.

As melhorias realizadas na legislação precisam refletir diretamente na prática, pois caso isso não aconteça o objetivo não será atingido. A luta é para fazer com que as pessoas com deficiência tenham mais direitos e para que haja reconhecimento destes; o direito sempre existiu simplesmente por ser um

humano nascido com vida e todos possuem os direitos de ter um tratamento igualitário com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

Grande parte da população passou a ter ciência dos direitos da pessoa com deficiência por meio das campanhas, divulgações e entre outras atividades que buscam fazer com as pessoas se conscientizem. O conhecimento de direitos e dos deveres dos cidadãos fazem com que estes sejam mais respeitados.

A luta por igualdade teve muitos avanços, como demonstrado até aqui, porém muito ainda precisa ser feito para que os direitos das pessoas com deficiência possam ser realmente respeitados. O objetivo principal é fazer com que a pessoa com deficiência possa conviver na sociedade normalmente, sem sofrer prejuízos por sua limitação física.

3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA E SEUS ASPECTOS

Tendo conhecimento de vários marcos na luta por igualdade que aconteceram durante a história da humanidade e também no Brasil, sabe-se que o preconceito e o tratamento desigual não são novidades.

Ao longo da história é possível notar alguns retrocessos e alguns avanços que proporcionaram um melhor tratamento a pessoa com deficiência já mencionados.

No Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/15, trouxe grandes avanços e positivou direitos deste grupo. Abaixo demonstra-se a importância dessa lei, o porquê de ela ser chamada de “estatuto”, como surgiu, bem como as alterações por ela prescrita ao ordenamento jurídico.

3.1 Fontes do Direito

No ordenamento jurídico brasileiro o Decreto Lei nº 4.657/42 conhecido como a Lei de Introdução do Código Civil (LICC) foi substituído pela Lei 12.376/10 que alterou vários dispositivos do diploma anterior, incluindo a própria nomenclatura, passando a ser conhecida como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A doutrina percebeu que as disposições do Decreto eram aplicáveis em todas as áreas do direito, não apenas ao Código Civil, por isso surgiu a alteração na nomenclatura.

A LINDB exerce função fundamental para que as normas criadas pelo Poder Legislativo tenham certas limitações no tempo e no espaço. Um grande destaque dessa lei está na exposição das fontes do direito.

Para uma melhor compreensão, é importante saber o que seria fontes do direito. Veja a definição trazida por Hugo de Brito Machado (2000, p. 57):

A fonte de uma coisa é o lugar de onde surge essa coisa. O lugar de onde ela nasce. Assim, a fonte do Direito é aquilo que o produz, é algo de onde nasce o Direito. Para que se possa dizer o que é fonte do Direito é necessário que se saiba de qual direito. Se cogitarmos do direito natural, devemos admitir que sua fonte é a natureza humana. Aliás, vale dizer, é a fonte primeira do Direito sob vários aspectos.

Ao observar essa definição, é possível notar que quando se fala em fontes do direito está se referindo a suas raízes, de onde provem o direito e qual são suas origens. Essas fontes norteiam o direito e buscam proporcionar uma sociedade justa, em especial, quando é necessária a ação do judiciário.

O doutrinador Tercio Sampaio Ferraz Junior (2017, p. 182), em seu livro “Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação”, faz o seguinte comentário sobre o tema:

Posto que por fonte quer-se significar simultaneamente e, às vezes confusamente, a origem histórica, sociológica, psicológica, mas também a gênese analítica, os processos de elaboração e de dedução de regras obrigatórias, ou, ainda, a natureza filosófica do direito, seu fundamento e sua justificação. Por sua vez, a própria expressão direito, igualmente vaga e ambígua, confere à teoria uma dose de imprecisão, pois ora estamos a pensar nas normas (direito objetivo), ora nas situações (direito subjetivo) e até na própria ciência jurídica e sua produção teórica

Ferraz Junior vem mostrar que essas fontes estão ligadas a questões históricas, com todo o desenvolvimento e mudanças que aconteceram com o passar do tempo; com todas as questões sociológicas, psicológicas. Essa ligação existe com a finalidade de fazer com que o direito, desde suas fontes, possa retratar a realidade em que as pessoas vivem.

A principal fonte do direito vem do Estado, criado pelo Poder Legislativo: a lei. Isso acontece devido ao ato desta trazer maior segurança jurídica a todos.

Porém a lei não consegue prever todas as situações que acontecem no mundo real. Quando a lei não definir a sanção ou o que deve ser feito em tal situação, temos outros meios de solução trazidos no Artigo 4º da LINDB, que normatiza que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

O dispositivo elencado acima demonstra que analogia, costumes e os princípios gerais do direito são fontes do direito.

Analogia é uma relação de semelhança e faz com que, em alguns casos em que a lei não prevê a situação ocorrida, seja aplicado um dispositivo de lei que prevê uma situação semelhante. Cita-se a definição trazida por Cinthia Ferreira Giacomelli (2018, p. 129):

Já a analogia é aplicada sempre que não houver lei que aborde o conflito sob demanda judicial. Nessa situação, caberá ao juiz buscar

dispositivos legais análogos, ou seja, semelhantes ao caso sob julgamento, a fim de encontrar a solução mais adequada.

Os costumes consistem em regras criadas pelas reiteradas práticas de um ato na sociedade, são práticas que sempre se repetem diante de determinadas situações e em alguns casos são neles que as decisões são baseadas para suprir a omissão da lei. Assim discorre Giacomelli (2018, p. 129):

No que se refere ao costume, podemos afirmar que se trata de uma norma amplamente aceita pelo povo, por isso pode ser plenamente aplicado pelo Judiciário, tendo em vista que se trata de um consenso geral do que é certo ou errado. Assim, se o juiz não consegue preencher a lacuna pela analogia, deve preencher pelos costumes, que a lei refere, algumas vezes, também pela expressão “usos locais”.

Os princípios gerais do direito são extremamente importantes pois eles norteiam e interferem nas decisões, direcionando para que os direitos de todos sejam respeitados, e assim, não haja violação. Giacomelli (2018, p. 130) discorre sobre o tema da seguinte maneira:

Os princípios gerais do Direito podem ser entendidos como as normas das normas jurídicas. Nem sempre estão escritos, mas devem ser observados de uma maneira mais ampla, pois são diretrizes universais de justiça social. “Não lesar a ninguém” é um princípio geral do Direito, por exemplo.

Para ficar claro, tem-se o exemplo do princípio constitucional do devido processo legal. O dispositivo que o fundamenta, Artigo 5º, inciso LIV, disciplina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

O princípio do devido processo legal normatiza que ninguém poderá perder os seus bens e nem ser privado de sua liberdade se não houver um processo que obedeça às normas do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o dever de respeitar tudo aquilo que a lei exige para que um processo seja legítimo. Ou seja, são garantias mínimas que o procedimento precisa ter para ser justo.

Além das fontes do direito trazidas pelo dispositivo exposto acima, existem outras como a jurisprudência e a doutrina. A primeira são julgamentos reiterados dos Tribunais, conforme define Giacomelli (2018, p. 131):

Já a jurisprudência é o histórico de decisões dentro do Direito a respeito de determinada questão. A jurisprudência tem valor argumentativo em ações em andamento e é um grande indexador de decisões semelhantes. No Direito, o juiz não é impedido de ter uma interpretação própria sobre determinado assunto, desde que sua interpretação não conflite com a lei. No entanto, é necessário que dois casos muito semelhantes tenham resultados muito parecidos, pois a justiça não depende de um juiz específico

Em casos parecidos, o histórico de julgamento pode ser utilizado pelo juiz para tomar as decisões pertinentes. Quando um Tribunal já analisou várias vezes a mesma questão, ou sejam elas parecidas, convém que o julgamento seja realizado no mesmo sentido para não causar insegurança jurídica.

A professora Giacomelli (2018, p. 131) define a doutrina da seguinte forma:

A doutrina é muito citada em diversas explicações sobre termos e funcionalidades do Direito, mas o que significa? Podemos afirmar que a doutrina é a produção acadêmica de estudiosos e pesquisadores da área do Direito, que manifestam a sua perspectiva jurídica sobre determinado assunto que envolve o Direito. Essa fonte do Direito é extremamente importante, pois costuma ter uma visão de vanguarda sobre os temas jurídicos e está menos preocupada com o andamento prático do Direito em relação ao assunto que pesquisa. Um doutrinador não precisa se preocupar se o Direito de um país reconhece ou não, naquele momento, esse direito. Ele estará focado em desenvolver o assunto, argumentar e gerar conteúdo acadêmico a respeito, independentemente do entendimento legal atual sobre o tema, pois, futuramente, o posicionamento doutrinário pode ser adotado pelas leis e pelos tribunais.

Por meio da posição dos doutrinadores é que acontecem os avanços do direito brasileiro, uma vez que esses podem mostrar aquilo que não está correto e que precisa evoluir.

A posição da doutrina sobre determinados assuntos é de extrema importância pois abarca uma visão mais profunda sobre o tema, devido as pesquisas e estudos realizados sobre eles e que não devem ser desconsiderados.

Todas essas fontes se dividem em fonte formal e material, sobre essa divisão Tercio Sampaio Ferraz Junior (2017, p. 181), nos ensina que:

De um lado, temos, assim, as *fontes substanciais*, que são *dados*, como é o caso dos elementos *materiais* (biológicos, psicológicos, fisiológicos) que não são prescrições, mas que contribuem para a formação do direito, dos elementos *históricos* (representados pela conduta humana no tempo, ao produzir certas habitualidades que vão, aos poucos, sedimentando-se), ou dos elementos *racionais* (representados pela elaboração da razão humana sobre a própria experiência da vida, formulando princípios universais para a melhor correlação entre meios e fins) e dos elementos *ideais* (representados pelas diferentes aspirações do ser humano, formuláveis em postulados valorativos de seus interesses). De outro lado, fala ele em *fontes formais*, correspondendo ao *construído*, significando a elaboração técnica do material (fontes substanciais) por meio de *formas solenes* que se expressam em leis, normas consuetudinárias, decretos regulamentadores etc.

As fontes materiais, também chamada de substanciais, são muito usadas em todo o Brasil para permitir que o direito acompanhe a realidade social. Já as fontes formais seguem uma solenidade para serem feitas pois estarão de forma expressa na legislação.

3.2. O Surgimento do Estatuto.

Muitas vezes, o que contém na lei não reflete a realidade dos fatos que ocorrem na sociedade. Isso acontece devido a dificuldade em se adaptar às constantes mudanças nos hábitos, no reconhecimento de direitos que antes não eram reconhecidos, no surgimento de novas ideias e práticas (principalmente com o grande avanço tecnológico que tem ocorrido nos últimos anos) e entre outras coisas.

Por conta de tanta evolução, os conceitos e ideologias trazidos pela lei sobre a pessoa com deficiência estavam ultrapassados. Com isso, foi percebida a necessidade de edição de uma nova lei que regulamentasse e defendesse os direitos das pessoas com deficiência. Por essa razão foi editada a Lei nº 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Essa lei recebe o nome de Estatuto, uma vez que ela conta com várias normas jurídicas que regulamentam as relações entre as pessoas na sociedade, normatizando algo coletivo. A sua finalidade é fazer com que o princípio constitucional da isonomia e da dignidade da pessoa humana sejam respeitados, fazendo com que a pessoa com deficiência possa ser tratada de forma digna e, assim, ter seus direitos respeitados pela sociedade.

O presente Estatuto é fruto da Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas), que em 13 de dezembro de 2006, teve a aprovação do texto, definindo a sua matéria. Alguns meses depois, em 30 de março de 2007, esse tratado foi promulgado por 86 (oitenta e seis) nações, sendo o Brasil uma delas. Todos esses países tinham a finalidade de proteger a dignidade da pessoa com deficiência.

No Brasil, três tipos dos tratados podem ter validade e podem fazer parte do ordenamento jurídico. Veja o que Marcelo Novelino (2010, p. 472) dispõe sobre o tema:

Os tratados internacionais passaram a ter três hierarquias distintas: Os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (CF, art. 5º, §, 3º); os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados pelo procedimento ordinário (CF, art. 47), terão status supralegal, situando-se abaixo da Constituição e acima da legislação ordinária; os tratados e convenções internacionais que não versem sobre direitos humanos ingressarão no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária.

O Estatuto refere-se, sem dúvida a um Tratado Internacional de Direitos Humanos. Por conta disso, foi possível a votação Congresso Nacional para que este fosse aprovado, conforme prevê o Artigo 5º, §3º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Como já dito, o tratado foi assinado pelo Brasil no ano de 2007, porém sua interiorização só ocorreu no ano seguinte, em 31 de agosto 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, entrando assim no ordenamento brasileiro. Porém como existe o tempo de vacância que impede a Convenção de entrar em vigor logo após a aprovação, ela só passou a vigorar a partir da promulgação do

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. O Artigo 1º, parágrafo único do Estatuto elenca as seguintes normatizações:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Com isso, a Convenção passou a ter validade no Brasil. Nela, havia o requisito de que aqueles que fossem signatários deveriam ter um diploma que disciplinasse, de forma exclusiva, sobre a pessoa com deficiência. Nele deveriam estar expostos os direitos de forma organizada, com definições de termos e conceitos relevantes a pessoa com deficiência, revogando dispositivos anteriores que são contrários ao que estão ali expostos além de outras exigências.

Para que esse requisito fosse cumprido se criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como base a Convenção, como fundamenta o Artigo 1º, parágrafo único do Estatuto, da ONU sobre Pessoa com Deficiência.

Sobre a busca pela isonomia e direitos que a pessoa com deficiência possui, o qual o Estatuto busca tutelar, FARIAS (2016, p. 329) citando Luciana Barbosa Musse, ensina que:

[...] o gozo das mesmas oportunidades concedidas aos normais pelas pessoas com transtorno mental, em relação a qualquer dos direitos fundamentais assegurados na constituição Federal de 1988, sejam eles individuais – vida, honra, imagem, privacidade, liberdade, propriedade – ou sociais – educação, trabalho, saúde, transporte, aposentadoria, moradia, lazer.

Isso demonstra que as pessoas com deficiência, assim como todos, possuem direitos fundamentais que precisam ser respeitados. O Estatuto é então promulgado para que isso estes direitos sejam respeitados alcançando o ideal de isonomia.

Abaixo discorre-se sobre o fato do Estatuto trazer ou não mudanças na vida da pessoa com deficiência alcançando a tão desejada isonomia.

3.3 Das Inovações Apresentadas Pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência

O objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi explicado acima, mas vale questionar sua efetividade e as mudanças que de fato foram trazidas para a sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro possui de fato várias leis que são consideradas “letra-morta”, ou seja, vigoram, porém não tem eficácia, não são aplicadas pois não condizem com a realidade.

O Estatuto, no entanto, não se trata de uma “letra-morta” do ordenamento, pois aquilo que ele prevê está em vigência e condiz com a realidade. Por meio dele, direitos são tutelados e devem ser obedecidos.

Abaixo demonstra-se as principais mudanças que o Estatuto trouxe.

3.3.1 Da capacidade

A definição da lei sobre quem é considerado absolutamente ou relativamente incapaz sofreu mudanças a partir do momento em que os direitos passaram a ser reconhecidos.

Mas antes de saber quais são, é necessário saber o que significa dizer que uma pessoa é absolutamente ou relativamente incapaz, além disso é preciso saber também o que é capacidade civil.

Ao pensar em capacidade civil, devemos ter ciência de que esta se subdivide em capacidade de direito e de fato. Sobre essa classificação e o significado de capacidade civil Flavio Tartuce (2019. p. 138) ensina que:

- A capacidade civil, em sentido genérico, pode ser assim classificada:
- Capacidade de direito ou de gozo – é aquela comum a toda pessoa humana, inerente à personalidade, e que só se perde com a morte prevista no texto legal, no sentido de que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1.º do CC).
 - Capacidade de fato ou de exercício – é aquela relacionada com o exercício próprio dos atos da vida civil.

Toda pessoa tem capacidade de direito, mas não necessariamente a capacidade de fato, pois pode lhe faltar a consciência para o exercício dos atos de natureza privada. Desse modo, a capacidade de direito não pode, de maneira alguma, ser negada a qualquer pessoa, podendo somente sofrer restrições quanto ao seu exercício. Assim sendo, “A incapacidade consiste na restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que ‘a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção’” (DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., p. 12). Quem tem as duas espécies de capacidade tem a capacidade civil plena.

Tartuce mostra que existem dois tipos de capacidade: capacidade de direito e capacidade de fato. A primeira consiste em ser capaz de ter direitos e deveres civis, insta salientar que toda pessoa humana possui mesmo que não tenha condições para exercê-la. A segunda consiste na capacidade para a prática, por si só, dos atos da vida civil como, por exemplo, celebrar um contrato de compra e venda.

A questão aqui é que aquele que não possui capacidade de fato terá uma incapacidade para exercer certos atos. O indivíduo será incapaz de forma absoluta ou de maneira relativa. Pablo Stolze Glagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017. p. 150) trazem a definição de absolutamente incapaz, veja:

Em linha de princípio, cumpre mencionar, mais uma vez, que a previsão legal da incapacidade traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil. Encontra-se nessa situação a pessoa a quem falte capacidade de fato ou de exercício, ou seja, que esteja impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade.

Segundo o doutrinador, absolutamente incapaz é aquele que não é apto para praticar atos da vida civil; essas pessoas não são capazes de expressar a sua vontade de forma válida.

Já quanto à incapacidade relativa, Tartuce (2019. p. 147) a conceitua da seguinte forma:

Confrontada com a incapacidade absoluta, a incapacidade relativa diz respeito àqueles que podem praticar os atos da vida civil, desde que haja assistência. O efeito da violação desta norma é gerar a anulabilidade ou nulidade relativa do negócio jurídico celebrado, isso dependente de eventual iniciativa do lesado (art. 171, inc. I, do CC). Havendo incapacidade relativa, o negócio somente será anulado se proposta ação pelo interessado no prazo de 4 (quatro) anos, contados de quando cessar a incapacidade (art. 178 do CC).

O relativamente incapaz tem capacidade de realizar os atos da vida civil, porém a condição para isso é que alguém o assista na realização de tal ato, não podendo realizá-lo por conta própria e sem a assistência de um capaz.

Caso um incapaz realize um ato jurídico, este será nulo. A diferença quanto a nulidade dos atos está no fato de aquilo que for feito pelo absolutamente incapaz terá nulidade absoluta, podendo ser declarado nulo a qualquer momento pois este vício não se convalida. Por sua vez, quando o ato é praticado por alguém relativamente incapaz, este poderá se convalidar caso o interessado não alegue tal vício no prazo de quatro anos.

A legislação brasileira sofreu alterações com o passar do tempo sobre quem é absolutamente incapaz e quem é relativamente incapaz. O Código Civil de 1916, já revogado, em seus artigos 5º e 6º, normatizava quem eram os considerados absolutamente e relativamente incapazes para a lei naquele período:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I. Os menores de dezesseis anos.
- II. Os loucos de todo o gênero.
- III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
- IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

Nesse período, notamos que não havia inclusão daquele que era diferente. Nota-se a utilização de um termo atualmente considerado pejorativo no inciso II: “os loucos de todo gênero”; já no inciso III há o intuito de dizer que os surdos-mudos, por não poderem expor oralmente a sua vontade, não poderiam manifestá-la, não sendo buscado nenhum meio para facilitar a manifestação dessas pessoas com deficiência.

Quanto aos relativamente incapazes, que não poderiam realizar nenhum ato sem estarem assistidos, temos como exemplo a mulher. Esta era

considerada inferior ao homem naquele período e sua vontade não possuía tanto valor, sendo necessário que seus atos fossem assistidos pelo seu marido.

A Lei 4.121/62 dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, sendo esta lei a responsável pela retirada do ordenamento jurídico a incapacidade relativa da mulher. O inciso IV dispõe sobre os silvícolas, considerados os selvagens e os índios.

A referido Código passou a vigorar a pouco mais de cem anos e teve validade por muito tempo, até que, suas disposições deixaram de condizer com a realidade social, tornando-se ultrapassadas, ocasião em que foi editado um novo Código Civil. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituiu o Código Civil. O texto já sofreu novas alterações com o tempo de vigência para melhor atender as necessidades da sociedade.

Segue o texto original do Código Civil de 2002 sobre incapacidade:

Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Ao observar esses dispositivos, é possível notar que as pessoas com deficiência mental eram consideradas incapazes, assim como aquelas que não podiam exprimir sua vontade mesmo que temporariamente.

Porém, com a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 passando a vigorar e tendo, o Estatuto, validade, ambos os artigos elencados acima sofreram alterações. Veja como ficou o texto da lei após as mudanças:

Art. 3. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 Art. 4. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 IV - os pródigos.
 Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe mudanças consideráveis, como pode-se observar. Com o advento da Lei 13.146/15 passou a ser considerado absolutamente incapaz para praticar atos civis somente os menores de 16 anos, excluindo do nosso ordenamento jurídico a ideia de que deficiência está ligada à incapacidade. Cristiano FARIAS (2016, p. 332) ensina que:

[...] não há mais, diferente da redação primitiva do Estatuto de 2002, incapacidade absoluta por deficiência psíquica ou intelectual. O critério médico, até então utilizado, foi suplantado por um critério meramente objetivo.

O doutrinador destaca que não há mais incapacidade absoluta nos casos de deficiência psíquica ou intelectual, ressaltando a mudança na legislação que foram trazidas pelo Estatuto em relação ao Código Civil de 2002. O mesmo doutrinador, FARIAS (2016, p. 323), ainda complementa:

Não se pode, contudo, estabelecer uma correlação aplicacional entre incapacidade jurídica e deficiência (física ou psíquica), como outrora se pretendeu. Efetivamente, uma pessoa com deficiência não é, por esse simples fato, incapaz juridicamente de manifestar suas vontades. E, na mesma ordem de ideias, nem todo incapaz é uma pessoa com deficiência, podendo a sua limitação decorrer de outro motivo.

Aqui Cristiano Farias ressalta que não é porque uma determinada pessoa possui uma deficiência que ela necessariamente será incapaz de poder expressar sua vontade, mostrando que tal mudança era necessária e acabaram por corrigir um equívoco trazido pela legislação anterior.

Dessa forma, percebe-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aperfeiçoou os dispositivos do Código Civil que já haviam sido objeto de mudanças fazendo com que a pessoa com deficiência deixasse de ser considerada como incapaz para ter capacidade absoluta para atos civis.

3.3.2 Da responsabilidade civil

Com as mudanças que aconteceram e que já foram destacadas nesse trabalho, a pessoa com deficiência passou a ser considerada plenamente capaz. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu Artigo 6º, apresenta práticas de uma vida civil que a pessoa com deficiência é plenamente capaz para realizar:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Essa mudança fez a pessoa com deficiência se tornar responsável pelos seus atos e que, por consequência, pode responder por eles. Seguindo a mesma linha de raciocínio, notamos que a pessoa com deficiência que vier a causar danos a algum terceiro poderá responder com seus bens.

O Código Civil de 2002 trazia uma sistemática que foi mudada pelo Estatuto. Veja o que normatiza o Artigo 928 deste Código:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Este dispositivo disciplina a ideia de que os responsáveis responderão pelos atos dos incapazes, ao passo que estes últimos só

responderiam caso seus responsáveis não puderem se responsabilizar por seus atos, ou seja, só responderiam de forma subsidiária.

Porém, o Estatuto mudou essa realidade visando um tratamento igualitário às pessoas com deficiência. Para isso, tornou a pessoa com deficiência responsável pelos danos gerados por suas ações ou omissões.

Em resumo, antes eles possuíam um benefício que não possuem mais. Este é o preço a se pagar pelo reconhecimento da capacidade.

Diante de tal situação, é perceptível que os bens da pessoa com deficiência também poderão ser alcançados para que suas obrigações sejam cumpridas.

3.3.3 Da curatela

Para melhor compreensão sobre esse assunto, é necessário ressaltar que a curatela trata-se de um instituto destinado para pessoas capazes e incapazes também, ou seja, o fato da pessoa ter um curador não quer necessariamente dizer que ela seja considerada incapaz para a prática dos atos jurídicos.

Tal ressalva é importante por conta das mudanças ocorridas recentemente no âmbito jurídico com o advento do Estatuto, que alterou algumas ideias trazidas pelo Código Civil de 2002. Este último previa que os incapazes de forma absoluta seriam representados por seus curadores e que os relativamente incapazes seriam assistidos em suas ações.

Para melhor compreendermos, veja o que prevê o Artigo 85 e seus parágrafos, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Ao observar esse dispositivo, de maneira especial o parágrafo segundo, é possível notar que caberá ao juiz na sentença definir se a curatela exercida sobre a pessoa com deficiência será para representa-lo ou para assisti-lo. Insta ressaltar novamente que ter um curador não é sinônimo de incapacidade, podendo a pessoa com deficiência, capaz, ter alguém que exerça sua curatela.

Sobre a presente questão, o doutrinador Pablo Stolze (2019, p. 500) se manifesta da seguinte forma:

Note-se que a lei não diz que se trata de uma medida “especial” mas sim, “extraordinária”, o que reforça a sua excepcionalidade. Nessa linha, temos que a prática de ato negocial sem a presença do curador – e note-se que estamos diante de uma modalidade nova e especial de curatela, protetiva de uma pessoa capaz – resulta na inexistência ou nulidade absoluta do ato negocial

O doutrinador ressalta o caráter extraordinário da curatela para as pessoas com deficiência e que tal medida é uma maneira de trazer proteção a elas. Porém, é importante salientar que a presente curatela será usada apenas nas questões patrimoniais e negociais, conforme prevê o caput do Artigo 85, elencado acima.

Por sua vez, não poderão ser realizadas nem definidas pelo curador as questões que possuem um caráter personalíssimo como a sexualidade, a privacidade entre outras, conforme prevê o parágrafo primeiro deste dispositivo. O casamento é um conjunto de relações jurídicas, patrimoniais, pessoais e de disposição do corpo. Por conta disso, é de caráter personalíssimo e não deve ser realizada pelo curador e sim pelo curatelado.

Para destacar a mudança trazida pelo Estatuto, tem-se como exemplo a assinatura de um contrato. Antes da vigência dessa lei, a pessoa com deficiência não era considerada capaz e então caso assinasse um contrato que lhe trouxesse prejuízo, este poderia ser anulado dado vício de vontade.

Atualmente, com o Estatuto em vigor, este negócio jurídico seria considerado válido pois a pessoa com deficiência é plenamente capaz para realizar seus atos, sendo este contrato anulado apenas se existisse algum dos defeitos do negócio jurídico, de modo que, a deficiência, por si só, não consiste justificativa para reconhecer a mácula do negócio jurídico.

A pessoa com deficiência, considerado capaz, tem direito a exercer a sua capacidade. Por conta disso, o curador possui limites até onde pode representa-lo ou assisti-lo, não englobando todas as situações.

Assim como todos, a pessoa com deficiência tem o direito de escolher o rumo que quer dar para a sua vida e possui capacidade para assim fazer. Seu direito à liberdade de escolha deve ser respeitado.

3.3.4 Da prescrição e decadência

A luta por conquistar a igualdade também fez com que as pessoas com deficiência perdessem alguns benefícios que possuíam, como já ficou claro nos tópicos anteriores. Tratando-se de prescrição, o Código Civil, no Artigo 198, inciso I, normatiza que não há prescrição contra os incapazes.

O mesmo ocorre com a decadência, conforme prevê o Artigo 208 do Código Civil dispondo que “Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.”

Em sendo assim, antes do Estatuto, a prescrição e a decadência não contavam em detrimento da pessoa com deficiência. Mas, como já foi demonstrado acima, a pessoa com deficiência passou a ser considerada plenamente capaz e com isso deixou de gozar dos benefícios trazidos pelos dispositivos elencados acima.

Com isso, conclui-se que a prescrição e a decadência correm normalmente para a pessoa com deficiência após a vigência do Estatuto.

As principais mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foram expostas acima, dando-se uma importância maior para as alterações no âmbito da capacidade, uma vez que esta produz reflexos nos demais institutos.

De maneira mais clara, as mudanças quanto a responsabilidade civil, a curatela, a prescrição, a decadência, entre outras ocorreram por conta da mudança na capacidade da pessoa com deficiência, pois quando alguém é considerado capaz recebe tratamento diferente dos relativamente e absolutamente incapazes.

Com o exposto nesse capítulo, conclui-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trata-se de um marco histórico na busca de fazer com que o princípio constitucional da isonomia seja posto em prática.

A Lei 13.146/15 positivou direitos das pessoas com deficiência e está fazendo com que haja um tratamento mais isonômico, porém ainda há muito a se evoluir.

4 TELETRABALHO COMO FORMA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EXERCER O LABOR

Tendo visto as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, é perceptível que estão sendo dados importantes passos rumo a efetivação do princípio da isonomia.

Neste capítulo, será abordado a importância do trabalho para o indivíduo, sendo este direito de todos. Posteriormente, o teletrabalho, sua fundamentação legal e a possibilidade de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e no meio social.

4.1 A Importância Do Trabalho

O trabalho é a fonte do sustento dos cidadãos. Isso quer dizer que a grande maioria das pessoas possuem o trabalho como fonte de onde tiram meios para sua subsistência.

O Direito do Trabalho é o ramo do direito responsável por regulamentar as relações de trabalho. O doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 44) conceitua Direito do Trabalho da seguinte forma:

O ramo da ciência jurídica constituído de um conjunto de princípios, regras, valores e institutos destinados à regulação das relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores, bem como de outras relações de trabalho normativamente equiparadas à relação empregatícia, tendo por escopo a progressividade da proteção da dignidade humana e das condições sociais, econômicas, culturais e ambientais dos trabalhadores.

As relações de trabalho e emprego no Brasil são regidas por dois dispositivos legais: Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que é popularmente conhecido como Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que é a Lei da Reforma Trabalhista, responsável por trazer consideráveis alterações a primeira.

Ao observar a história do trabalho, facilmente será possível perceber casos de abusos nas relações de emprego que infelizmente continuam a existir até mesmo nos dias atuais.

Por conta disso, os dispositivos legais buscam trazer um amparo para os empregados, que configuram a parte hipossuficiente da relação de emprego, veja como a própria CLT define quem são empregados:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Ao observar esse dispositivo, conclui-se que para existir uma relação de emprego são necessários 4 requisitos: personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. No seu livro “Manual de Direito do Trabalho”, Adriana Calvo Pimenta (2019, p. 25) fala sobre o primeiro deles ensinando que “O primeiro requisito é a personalidade do empregado. Isto significa que o trabalho deve ser prestado por pessoa física (pessoa natural). A pessoa jurídica não pode ser considerada como empregado”.

A personalidade é de extrema importância, pois além de ser pessoa física, as suas funções devem ser exercidas por ela, de maneira pessoal. Não se permite que em alguns dias outra pessoa vá em seu lugar, sem motivo justo, e exerça sua função.

O segundo requisito é a não eventualidade. Este consiste em haver uma rotina onde os serviços são prestados, deve ter uma continuidade, uma habitualidade, com o passar dos dias na prestação de serviço.

O terceiro requisito é a onerosidade. Ou seja, o labor deve ser realizado mediante pagamento como contraprestação pelos serviços prestados. Caso seja gratuita, a relação empregatícia fica descaracterizada.

O quarto requisito é a subordinação. Este está relacionado com a ideia de dependência. Por conta deste requisito, o empregador possui o poder de dar as ordens, ou seja, ele pode exigir o que será feito e a maneira em que o serviço do empregado será realizado. Pimenta (2019, p. 26), citando Amauri Mascaro Nascimento, expõe o que é a subordinação jurídica: “[...] é um estado de dependência real, produzido por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde a obrigação correspondente para o empregado é se submeter a tais ordens”.

Nessa relação, é possível notar uma dupla necessidade: o empregador depende do empregado e o empregado depende do empregador. Porém, há uma desigualdade nessa relação de dependência, pois o empregado tem uma dependência maior do empregador, visto que seu salário é sua fonte de sustento.

Por conta disso, facilmente é possível notar um abuso do empregador em relação ao empregado.

É importante salientar que não existe apenas uma modalidade de empregado, existem várias, inclusive alguns que não estão previstos na CLT, mas sim em legislações trabalhistas esparsas, como o empregado rural (regido pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973) e doméstico (regido pela Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015), por exemplo.

Por outro lado, existem algumas espécies previstas na CLT, como o teletrabalho. Sobre este, discute-se melhor abaixo.

4.2 O Teletrabalho

Com o passar dos anos, as pessoas passaram a mudar seus hábitos e a forma de exercer o trabalho não foi diferente. As mudanças foram acontecendo, os meios tecnológicos passaram por uma grande evolução, sendo possível fazer determinadas coisas por meio de um computador ou de um celular que antes seriam impossíveis, a sociedade mudou sua forma de viver por conta disso também e houve reflexo em como exercer o labor, entre elas está o teletrabalho.

Tal maneira de exercer o trabalho tem crescido muito nos últimos anos. O avanço da tecnologia tem ajudado para que isso aconteça e cada vez mais aumente o número de pessoas utilizando esse método.

A doutrina passou então a se dedicar na árdua tarefa de conceituar o instituto do teletrabalho. A doutrinadora Adriana Calvo Pimenta (2019, p. 33) define da seguinte maneira:

Teletrabalho (tele vem do grego e significa “longe”, distância, e trabalho significa “atividade profissional”). O termo é neologismo que significa: o trabalho a distância, com a utilização dos recursos tecnológicos das comunicações e informações, para substituir o deslocamento diário ao lugar de trabalho, na sede da empresa.

É um novo modelo de prestação de trabalho atípico, a distância, descentrado, externalizado e flexível, com o uso dos instrumentos da telemática. Aquele que exerce o teletrabalho é chamado de trabalhador digital ou teletrabalhador.

Adriana Pimenta é muito clara ao conceituar teletrabalho. Ela destaca a substituição do local onde será exercido o trabalho, não sendo na sede da empresa e podendo evitar o deslocamento.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017, p. 141), em seu livro “Curso de direito do trabalho” também apresenta a sua definição, vejamos:

O chamado teletrabalho é uma modalidade de trabalho a distância, típica dos tempos modernos, em que o avanço da tecnologia permite o labor preponderantemente fora do estabelecimento do empregador (normalmente na própria residência do empregado), embora mantendo o contato com este por meio de recursos eletrônicos e de informática, principalmente o computador e a internet. Como se nota, incidem no caso as regras referentes ao trabalho em domicílio (art. 6.º da CLT). No entanto, enquanto o trabalho em domicílio é mais comum em atividades manuais, o teletrabalho, normalmente, é desenvolvido em diversas atividades que exigem conhecimentos mais especializados, como auditoria, gestão de recursos, tradução, jornalismo, digitação.

Com essas duas definições, podemos concluir que teletrabalho é uma modalidade de exercer o trabalho de maneira distante, ou seja, o empregado não vai exercer sua função na sede da empresa, porém mantém o contato de forma eletrônica com os empregadores e assim cumprem com suas obrigações. Ressalta-se que, mesmo sendo realizado fora do estabelecimento do empregador, existe o requisito da subordinação. Por conta disso, o empregador determinará o que o empregado irá fazer.

A associação de teletrabalho com a ideia de trabalhar em casa acontece com grande frequência. Mas é necessário destacar que o teletrabalhador não necessariamente exercerá seu serviço de sua casa, podendo também ser realizado em outro estabelecimento determinado pelo patrão.

Com a pandemia do Coronavírus (Covid-19), ocorreu que os governantes determinaram o fechamento dos estabelecimentos não essenciais. Com isso, muitas pessoas passaram a exercer o teletrabalho, mesmo que de maneira temporária.

A grande maioria das pessoas passaram a exercer o teletrabalho diante da realidade vivida. Em muitas instituições de ensino, por exemplo, as aulas passaram a ser “online” por meio de plataformas digitais. Desta forma, os professores ministram suas aulas de suas próprias casas e assim exercendo o teletrabalho.

Tendo um escritório de advocacia como exemplo, o estabelecimento não poderia ficar aberto e então, por conta de boa parte do serviço poder ser realizado em um computador, o patrão delegava tarefas aos seus funcionários e estes, por sua vez, as realizavam em suas casas.

Com base na situação demonstrada, é notável que o advogado não poderá receber clientes e nem realizar reuniões, podendo cumprir suas obrigações em sua casa, visto que usaria um computador para realiza-las.

Independente desse momento conturbado, o teletrabalho já é uma realidade para o Brasil e para o mundo. O aumento no número de adeptos se deve aos benefícios que são trazidos por ele para o empregado. O não deslocamento até a sede é uma grande vantagem, visto que o teletrabalhador não perderá tempo se locomovendo para poder trabalhar, além de não precisar enfrentar o trânsito das cidades grandes se ali viver, podendo utilizar esse tempo de maneira mais produtiva.

Outro ponto extremamente favorável é a flexibilização do horário; isso quer dizer que caso o empregador permita, o funcionário não precisa seguir o horário como deveria seguir no regime presencial, desde que cumpra com suas obrigações.

Como desvantagem do teletrabalhador nota-se os gastos que isso vai gerar. Por ficar em casa o tempo todo, seu gasto com energia será maior. Isso acontece por conta de necessitar ter pelo menos um computador ligado por um longo período, além do uso de ar condicionado para realizar as atividades em um clima agradável. Em casos de serviço de corte e costura, que muitas vezes são feitos em teletrabalho, há os gastos com energia, com o funcionamento de máquinas e entre outros.

Por conta desses motivos e da facilidade em praticá-lo, o teletrabalho vem crescendo a cada dia e a tendência é que isso continue acontecendo por conta de seus benefícios.

4.2.1 A legislação e o teletrabalho

A Consolidação das Leis Trabalhistas foi sancionada no ano de 1943. Nessa época, não havia tecnologia suficiente nem certos hábitos para realizar algumas modalidades de emprego que existem hoje. Por conta disso, a legislação precisou realizar algumas alterações compatíveis com a realidade vivida.

Até 2011, não era reconhecida a existência de subordinação nos trabalhos exercidos por meios telemáticos e assim não era reconhecida a relação de emprego.

No ano de 2011, Dilma Rousseff (Presidente do país naquele ano) sancionou a Lei nº 12.551/11. Esta lei realizava uma alteração no Artigo 6º da CLT que passou ter a seguinte redação:

Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Tal mudança se dá por conta de ser necessária uma regulamentação para o teletrabalho e outras modalidades de emprego que surgiram recentemente. Por conta desse dispositivo, o teletrabalhador é equiparado ao trabalhador comum. Para isso, é necessário preencher os requisitos que possuem uma relação de emprego.

Desta forma, o teletrabalhador possui os mesmos direitos de um empregado que exerce sua função de maneira presencial. O parágrafo único ressalta que existem meios para supervisionar a execução das obrigações e por conta disso não deve haver distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador do que é executado em domicílio.

Posteriormente foi editada a Lei 13.467/17, considerada um divisor de águas no direito trabalhista brasileiro por trazer relevantes alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Uma dessas alterações está ligada ao teletrabalho. Entre os artigos 75-A e o 75-E que tratam sobre esse assunto há a definição dessa modalidade de trabalho:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

O termo “preponderantemente” sofre com alguns questionamentos, porém o objetivo do legislador foi normatizar que, mesmo exercido dentro do estabelecimento do empregador algumas vezes, continuará sendo teletrabalho.

Tal destaque fica mais claro de ser compreendido com a leitura do parágrafo único do referido artigo. O fato dos serviços serem prestados algumas vezes no estabelecimento do empregador não faz com que percam sua natureza de teletrabalho. O destaque se dá justamente a expressão “preponderantemente”, onde a maioria do serviço deve ser realizado fora do estabelecimento do empregador.

Desta forma, um empregado que trabalha cinco dias na semana (segunda-feira a sexta-feira) e em um desses dias seus serviços forem prestados na sede da empresa, será considerado teletrabalho. Durante quatro dias ele exerce suas obrigações da sua casa e apenas um no estabelecimento do empregador, sendo a primeira predominante.

Assim como em outras modalidades de exercer o labor, a legislação também exige que exista um contrato individual de trabalho. Normatiza o Artigo 75-C: “A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.”

Este contrato deverá ser feito por escrito, devido a solenidade que a própria reforma trabalhista passou a exigir. Nele deve conter o que o empregado deverá realizar e também como isso será realizado.

Os parágrafos desse artigo permitem realizar alterações nos regimes de trabalho previsto no contrato:

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Desta forma, é possível notar que esse dispositivo prevê que o empregador, exercendo seu direito de mudar conforme deseja as condições para o trabalho de seus funcionários (“jus variandi”), poderá determinar que aquele empregado que é teletrabalhador passe a prestar seus serviços de maneira presencial, sem necessidade deste consentir com a decisão; mas é necessário que se tenha, para adaptação, um prazo de quinze dias. Já para que aquele que realiza o seu serviço de maneira presencial passe a exercê-lo através do teletrabalho deve haver um acordo entre as partes e ter um aditivo contratual.

Sobre esse dispositivo, Volia Bomfim Cassar (2017, p. 661), nos ensina que:

Nesse ponto, o legislador é confuso, pois ao mesmo tempo que permite que a alteração seja unilateral, por determinação do empregador, exige termo aditivo ao contrato. E se o empregado não assinar e não concordar com tal aditivo? A exigência de aditivo neste caso é inócua.

O doutrinador acima citado destaca uma omissão da lei e a dúvida que isso gerou, pois não previu o caso de o empregado não concordar com o termo aditivo. Este fato, e o prazo de pelo menos quinze dias para transição são necessários para que haja a mudança na forma do empregado exercer seu serviço.

Diante do estado de calamidade que o Brasil está passando por conta da pandemia, foi editada a Medida Provisória nº 927/20 que faz com que nesse período o prazo de notificação para realizar a transição trabalho presencial para teletrabalho seja de, no mínimo, quarenta e oito horas:

Art. 4º. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou

coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 2º. A alteração de que trata o **caput** será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Durante o estado de calamidade pública, a mudança de trabalhador presencial para teletrabalhador pode ser determinada pelo empregador sem necessitar da concordância do empregado, dispensando também o aditivo contratual.

O teletrabalhador utiliza alguns equipamentos, muitas vezes que envolvem tecnologia, como computadores, por exemplo. Enfim, para que ele possa trabalhar, é necessário a existência de uma estrutura básica que seja condizente com sua atividade. O legislador não poderia fechar os olhos para essa realidade e editou o Artigo 75-D da lei 13.467/17:

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

A lei não prevê quem fornecerá os equipamentos necessários para realização do teletrabalho, devendo isso também ser objeto do contrato. O parágrafo único apresenta uma importante ressalva, visto que a relação entre empregado e empregador possui uma desigualdade que pode gerar abusos do segundo sobre o primeiro. Por conta disso, o dispositivo normatiza que a questão dos equipamentos não faz parte da remuneração, sendo isso discutido a parte.

Sobre esse questionamento, é importante dizer que na maioria das vezes os equipamentos serão cedidos pelo empregador, visto que este se submete aos riscos da atividade.

Por fim, normatiza o Artigo 75-E da Reforma Trabalhista:

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Este dispositivo gera uma obrigação ao empregador. Este deverá orientar seus funcionários dos cuidados que necessitam ser tomados no teletrabalho. Para ter efetividade, foi editado o parágrafo único, que obriga o empregado a assinar um termo de responsabilidade dizendo que seguirá as orientações dadas.

4.2.2 O teletrabalho e a inclusão da pessoa com deficiência.

O trabalho é de extrema importância para o homem e produz em sua vida vários efeitos positivos, destaca-se aqui a subsistência e a dignidade da pessoa. Esses dois são características do que o salário, fruto do trabalho, pode proporcionar; porém, a prática do trabalho, por si só, também gera benefícios no homem.

O trabalho não pode ser algo para apenas uma parcela da sociedade, deve ser disponibilizado formas para todos os cidadãos poderem exercer-lo. Ao falar disso, adentra-se no assunto sobre inclusão da pessoa com deficiência e começamos a perceber o quanto isso é necessário para ter uma sociedade melhor.

4.2.3 A importância do trabalho para o homem.

A atividade laborativa possui uma extrema importância na vida do ser humano.

Muitos empregados trabalham simplesmente para conseguir tirar do seu esforço meios que sejam suficientes para prover seu sustento e de sua família e ter uma vida digna. Existem casos de pessoas que fazem aquilo que precisa ser feito sem obterem satisfação nenhuma em tal atividade. Cumprem suas obrigações para receber um salário e assim sobreviverem.

Isso acontece, na maioria das vezes, por falta de oportunidades. É notório que há uma grande desigualdade no Brasil e por conta disso nem todos possuem a mesma quantidade e qualidade de estudos, alguns precisam começar a trabalhar muito cedo enquanto outros podem cursar um ensino superior tranquilamente.

Por conta de muitos aceitarem um trabalho que não seja tão prazeroso, acabou sendo criado por uma parcela da sociedade a visão de que o

trabalho é algo desagradável, como apenas uma obrigação que precisa ser cumprida. Porém, é válido ressaltar que muitas pessoas possuem o privilégio de trabalhar com aquilo que lhe é prazeroso.

A ideia de exercer o trabalho está ligada a algo desagradável, tanto que há um ditado popular que diz “trabalhe com o que você gosta e não terá que trabalhar nenhum dia de sua vida”, reforçando a ideia de que o labor só é exercido, por muitos, devido a necessidade.

Seguindo o mesmo raciocínio, há outra frase conhecida na sociedade que diz “Transforme seu hobby em trabalho e perca seu hobby”. Isso se deve ao fato de que o trabalho exige uma atenção e um esforço maior da pessoa do que uma atividade utilizada como lazer. A responsabilidade, a pressão exercida pelo empregador, as reclamações, a cobrança sobre si mesmo e entre outras coisas fazem com que a atividade não seja tão prazerosa como era antes.

Independentemente de ser algo prazeroso ou não, é necessário ressaltar que o trabalho traz muitos benefícios para o homem e lhe ajudam a ter uma vida melhor. Entre eles está o desenvolvimento das habilidades exercidas. O trabalho também melhora o relacionamento com as outras pessoas, traz satisfação ao ver os resultados positivos e também faz com que o trabalhador tenha mais responsabilidade e disciplina.

Sobre a importância do trabalho, André Langer (2004) ensina o seguinte em “O conceito de trabalho em André Gorz”:

O trabalho é a roda que gira a economia e a sociedade. Uma vez que o trabalho é colocado no centro da sociedade, essa passa a se identificar como sociedade do trabalho e na qual este é o seu fundamento.

Assim, é possível notar que necessitamos do trabalho para se viver bem e ter uma sociedade melhor, visto que esse traz benefícios coletivos e individuais. Para concluir, cita-se o Artigo 1º da Constituição Federal, onde são apresentados os fundamentos para um Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político. (grifo nosso)

O inciso IV ressalta os valores do trabalho e o quanto isso é necessário para o homem ter uma vida digna, sendo algo fundamental para que se possa viver com qualidade.

4.2.4 O trabalho para a pessoa com deficiência.

Assim como todos os membros da sociedade, a pessoa com deficiência também possui o direito de ter oportunidades para trabalhar, apesar desse direito ter sido desrespeitado por muito tempo. Há vagas em concursos públicos exclusivas para as pessoas com deficiência, uma vez que o tratamento recebido durante toda a história faz com que haja uma desvantagem com quem não possui nenhum déficit.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais está ligada com a solidariedade e a fraternidade, como exemplo temos o direito ao progresso. A pessoa com deficiência tem direito a progredir e alcançar, por seus méritos, uma vida melhor. A Constituição Federal, em seu Artigo 3º, Inciso IV diz que a República Federativa do Brasil busca promover o bem de todos, sem discriminação, veja:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como ser humano, a pessoa com deficiência também terá benefícios para sua vida ao exercer o labor. Além do que já foi elencado no item anterior que também se enquadra a essas pessoas, o trabalho permite a pessoa com deficiência ter uma maior integração com a sociedade e conviver com outras pessoas. Também lhe permite a possibilidade de custear um plano de saúde de qualidade, bem como a obtenção de um senso de identidade fundamental para consistência de sua noção de pertencimento à sociedade e autoestima, além de ser economicamente ativa e outros benefícios.

Buscando alcançar a igualdade, o Poder Legislativo editou a lei 10.098/00 visando estabelecer normas e critérios para que as pessoas com deficiência tivessem uma maior acessibilidade.

Esta mesma lei, em seu Artigo 2º, inciso I, dispõe sobre o conceito de acessibilidade:

Art. 2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Assim, é necessário fazer com que as pessoas com deficiência consiga ter acesso as condições que a pessoa sem deficiência possui, para poder diminuir a desigualdade entre eles.

Sabemos que ainda há muitas barreiras para que isso aconteça e por isso é necessário que sejam realizadas medidas para que a acessibilidade exista de fato. Veja o que dispõe Ana Paulo de Barcellos (2012, p. 177):

[...] a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais - não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras - de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social.

Concluimos assim que são necessárias medidas para a pessoa com deficiência ser incluída na sociedade. O mesmo acontece quanto ao mercado de trabalho.

Para incluir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, o legislador editou o Artigo 93 da Lei 8.213/91:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

Com esse dispositivo, as empresas com cem funcionários ou mais precisam ter uma porcentagem de empregados com deficiência. Caso não cumpra essa determinação, a empresa será multada.

O Estatuto da pessoa com deficiência, em seu capítulo VI, ressalta o direito ao trabalho que a pessoa com deficiência possui. Para melhor entendimento, veja o que normatiza o Artigo 34 e seus parágrafos:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Com esse dispositivo, é possível notar que a pessoa com deficiência possui direito ao trabalho e também que lhe seja proporcionada uma acessibilidade, devendo ser fornecido condições para que exerça sua função, além remuneração, formações e capacitações, além de outros mecanismos dispostos acima com a finalidade de gerar igualdade.

Quanto mais a pessoa com deficiência participar do mercado de trabalho, maior será a sua inclusão na sociedade.

4.2.5 O teletrabalho como forma de inclusão

Neste trabalho, já foi destacado o que é teletrabalho e também o quanto é importante um emprego para a pessoa com deficiência. Por essa razão

é importante verificar a possibilidade de incluir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Tal inclusão é necessária, pois a pessoa com deficiência tem direito de integrar o mercado de trabalho. A pessoa com deficiência passou a estar no mercado de trabalho de maneira presencial e pode fazer o mesmo por meio do teletrabalho.

Em uma primeira e fria análise pode parecer que o teletrabalho é uma excelente maneira para incluir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho e por consequência na sociedade.

Inicialmente, se faz necessário dizer que o fato da pessoa com deficiência ter um emprego não faz com que ela esteja inclusa na sociedade. A inclusão no mercado de trabalho não necessariamente acompanhará uma inclusão social, uma vez que a pessoa com deficiência perderá interações sociais que realizaria no trabalho presencial, não tendo mais esse contato físico com colegas de trabalho.

Por mais que esse contato não seja perdido por completo devido à realização de reuniões digitais, haverá uma diminuição considerável do mesmo. Esta não fulmina de maneira completa a socialização da pessoa com deficiência.

O fato da pessoa com deficiência física trabalhar de sua casa faz que haja bastante facilidade. Isso se dá ao fato de não necessitar que se locomova de um local para outro e também a sede não precisa realizar mudanças para tornar o local acessível, parecendo ser algo que gera benefícios para empregado e empregador.

A pessoa com deficiência passa a se sentir útil e se orgulha em ter um emprego que lhe ofereça uma remuneração e, assim, não precisa ser dependente financeiramente de terceiros, além de ter outros benefícios já elencados nesse trabalho. Porém, a inclusão social não ocorre como ocorreria no trabalho presencial, mesmo havendo a inclusão no mercado de trabalho. A pessoa com deficiência acaba sendo afastada do meio social e não tem contato com outras pessoas.

Veja o que diz Cristiano Chaves de Farias (2016, p. 130):

Deve-se privilegiar, ainda, a promoção de um ambiente de trabalho inclusivo, isto é, algo que inclua o deficiente em seu espaço de trabalho, ao invés de segregá-lo a locais específicos, isolado dos

demais colegas que não possuem qualquer déficit. Assemelha-se à ideia de educação inclusiva, que tratamos nos comentários ao art. 28, inc. I, ou seja, busca-se, na medida do possível, integrar o deficiente, de modo que não seja tratado como um ser à parte, mas, antes, plenamente adaptado e confortável em seu ambiente de trabalho, na companhia dos demais.

O autor ressalta a importância da pessoa com deficiência exercer seu trabalho em um espaço destinado para isso, não sendo construtivo separar a pessoa com deficiência daqueles que não possuem um déficit.

Muito se fala em realizar um tratamento com igualdade, e, de fato, é isso que precisa ser realizado. O teletrabalho ser destinado a uma pessoa por conta dela apresentar uma deficiência caracteriza um tratamento desigual por conta desse fator, desrespeitando assim princípios constitucionais e toda a ideia trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para que seja possível alcançar a inclusão, é necessário que haja um convívio entre as pessoas com deficiência e aqueles que não possuem deficiência. Referente a isso, Sandro Marcos Godoy e Murilo Muniz Fuzetto (2019, p. 189) nos ensina que:

Oportunizar membros do grupo em estudo de conseguirem um emprego é também permitir com que tenha acesso a própria comunidade em si, uma vez que, além de frequentar um estabelecimento, consigam conviver com outras pessoas, criar vínculos afetivos. É possibilitar que se viva normal e livremente, encarando a realidade e enfrentando toda e qualquer adversidade da vida.

Mais do que fazer com que esta minoria conviva com outros seres humanos é também permitir que a sociedade conviva com o diferente e aprenda a respeitar a particularidade de cada um. Não se faz, com isso, que o deficiente seja trancafiado em um quarto como algo subumano, aversivo a própria existência humana. É, de certa forma, não permitir que o ser humano esconda suas mazelas.

Ao observar os escritos dos autores, podemos perceber a ideia de que a pessoa com deficiência precisa participar da comunidade, precisa ser vista e se relacionar com outras pessoas. O princípio da isonomia, que consiste em “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de sua desigualdade”, precisa ser melhor compreendido. Tratar de forma desigual com intenção de ter um tratamento igualitário as vezes pode ser posto em prática de forma errônea.

Para que haja inclusão, a convivência entre pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência é de extrema importância. Ao observar a sociedade em que vivemos, percebemos que a maioria das pessoas não estão acostumadas a conviver com alguém que tenha alguma deficiência e, por conta disso, é possível notar o tratamento de forma diferente.

Caso o teletrabalho insira muitas pessoas com deficiência no mercado de trabalho, haverá um retrocesso social. Uma vez que as pessoas com deficiência, exercendo apenas essa modalidade de trabalho, seriam tirados da vida em comunidade e colocados em suas casas. Em sendo assim, fica claro que o teletrabalho, para a pessoa com deficiência, pode afastá-la ainda mais do convívio com outras pessoas e impedindo de ter uma vida normal.

Finalmente, ressalta-se que o teletrabalho pode trazer muitos benefícios para a sociedade. Mas ser utilizado como forma de inclusão a pessoa com deficiência pode ser um grande engano, uma vez que lhe afastará ainda mais do meu social.

5 CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho, é possível concluir que a pessoa com deficiência já alcançou o reconhecimento de muitos direitos graças a sua luta. Esta não é por igualdade, mas sim por isonomia. Igualdade consiste em tratar todos da mesma maneira, o que muitas vezes não resultará em justiça.

Por sua vez, a isonomia expõe que aqueles que se encontram em situação de desigualdade devem receber um tratamento diferente, a existência de algumas barreiras já os prejudicam muito e para que se tenha algo justo o tratamento deve ser desigual também.

Quem no começo era assassinado simplesmente por ter uma limitação física, por ser julgado como imprestável, inútil e entre tantos outros adjetivos pejorativos, hoje, em muitos lugares, se tornou insubstituível.

O avanço da tecnologia foi importante para que a pessoa com deficiência pudesse ter uma maior inclusão. O fato dos trabalhos deixarem de ser braçais e passarem a utilizar máquinas e computadores ajudou muito, pois esta nova forma de trabalho exigem uso da mente, do raciocínio e não somente da força física, possibilitando o surgimento de novas funções para exercer o labor, entre estas temos como exemplo o teletrabalho.

A luta dessa classe está longe de acabar, devido a longa distância de uma efetivação completa do princípio constitucional da isonomia. O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi um grande marco, pois trouxe importantes mudanças na legislação, como reconhecimento da capacidade para realizar atos.

Posteriormente, foi possível concluir que todos possuem direito ao trabalho e que este traz vários benefícios aos cidadãos. Com a pessoa com deficiência não é diferente, mas para que isso aconteça é necessário que ela seja incluída no mercado de trabalho. No entanto, isso não significa que caso a pessoa com deficiência comece a trabalhar ela estará incluída na sociedade.

O teletrabalho é um exemplo clássico de que a inclusão no mercado de trabalho pode não gerar uma inclusão de fato na sociedade, pois consiste em modalidade de exercer o labor sem estar, predominantemente, na sede de empregador, sendo na grande maioria dos casos exercida de sua própria casa. Aparentemente, é uma forma perfeita de incluir a pessoa com

deficiência no mercado de trabalho devido ao fato de não possuir dificuldade em se locomover, também podendo em alguns casos ter adaptação no horário de serviço e entre outros benefícios.

Porém, conforme elencado acima, a pessoa com deficiência que passa a exercer o teletrabalho será afastada da sociedade. Para que haja uma inclusão social, é necessário que a pessoa com deficiência participe da sociedade, ela precisa ser vista e principalmente conviver com outras pessoas, criar relações afetivas igual todos criam.

Em suma, o teletrabalho permite a pessoa com deficiência fazer parte do mercado de trabalho, porém traz um retrocesso em relação ao que já foi conquistado na luta por maior inclusão social. Por isso, é importante que a pessoa com deficiência exerça sua atividade laborativa de maneira presencial e que conviva com outras pessoas em sociedade.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de.; CAMPANTE, Renata Ramos. **A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glaco Salomão (Coord.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 18 de maio de 2020

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 10 mai 2020

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília/DF. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília/DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 20 de maio de 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília/DF, 2009, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 20 de maio de 2019

BRASIL. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011 - Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Brasília/DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm. Acesso em 20 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília/DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 06 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília/DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 18 de maio de 2020

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, Senado, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília/DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em 20 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011. - Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Brasília/DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm. Acesso em 11 de maio de 2020

BRASIL. Lei nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília/DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 20 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília/DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 11 de maio de 2020

BRASIL, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília/DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em 11 de maio de 2020

CASSAR, Volia Bomfim. Direito do trabalho. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017, p. 661.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 112.

FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE; NELSON ROSENVALD. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB** - 14. Ed. - Salvador: JusPodivm. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 130.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação**. 10ª edição. 2017. p. 182.

FRANCO, João Roberto; DIAS, Tércia Regina da Silveira. **A pessoa cega no processo histórico: um breve percurso**. Revista Benjamin Constant, Rio de Janeiro, n. 30, 2005, p. 2.

GAGLIANO, Stolze, P. **Novo curso de direito civil v. 1 – Parte Geral**. 21ª edição. Saraiva Jur. 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609505/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 - parte geral**. 2019. P. 500

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 141.

Giacomelli, Cinthia Ferreira. **Introdução ao Direito brasileiro e teoria do Estado**. SAGAH EDUCAÇÃO S.A., 2018. P. 129

GODOY, Sandro Marcos; FUZETTO, Murilo Muniz. **O direito à acessibilidade e o teletrabalho: análise crítica sobre a inclusão social da pessoa com deficiência**. In: LAZARI, Rafael; ARAUJO, Luiz Alberto David; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. (Orgs.). *Direitos humanos: a dignidade humana no século XXI*. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 189, 2019.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. 2008.

IOLLA, Amanda Medicis. **A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência**. 2016. 45 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/5861/5571>. Acesso em: 10 mar. 2017.

Jr., F., Sampaio, T. **Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação**. 10ª edição. p. 181 Retirado em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014051/cfi/6/32!/4/930/4@0:59.6>

LANGER, André. **O conceito de trabalho em André Gorz**. 2004. Disponível em: Revista Vinculada: http://vinculando.org/brasil/conceito_trabalho/conceito_de_trabalho.html. Acesso em: 05 mai. 2020.

LEITE, Carlos Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11ª ed., Saraiva Jur, São Paulo/SP, 2019

LEONART, Ana Paula De Souza. **A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 2, n. 2, 2007. p. 7.

MACHADO, Hugo de Brito. **Uma Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Dialética. 2000, p. 57.

MAIA, Maurício. **Novo conceito de pessoa com deficiência e a proibição do retrocesso.** Disponível em:
http://www.pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Método, 2014. p. 208.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Educação ESPECIAL: História, Etiologia, Conceitos e Legislação vigente. Bauru, 2008. Disponível em:
<http://www2.fc.unesp.br/educacaoespecial/material/livro2.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2020

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional.** 26. Rio de Janeiro Método 2016 1 recurso online ISBN 9788530972332. P.17

NEGREIROS, Dilma de Andrade. **Acessibilidade Cultural: por que, onde, como e para quem?** Rio de Janeiro, 2014

NOVAS DECISÕES DE JUÍZES PAULISTAS SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS AO CORONAVÍRUS. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2020. Disponível em:
<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60669&pagina=2>. Acesso em 18 de maio de 2020.

NOVELINO, Marcelo. **O Supremo Tribunal Federal e a norma supralegal: apontamentos frente à estrutura hierárquico - normativa brasileira.** 2010. p. 472. Retirado de:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12081>

PIMENTA, Adriana Calvo. **Manual de Direito do Trabalho.** 4ª ed, Saraiva Jur, São Paulo/SP, 2019

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional.** positivo. 23º ed. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 210.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional.** positivo. 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 1 - Lei de Introdução Parte Geral**. 15ª edição. 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984052/>. Acesso em 1º de maio de 2020